

PREÂMBULO

Nós, Vereadores da Câmara Municipal de Pelotas, representantes do povo, firmando o propósito de asseguramento, na plenitude do Estado democrático, a autonomia Municipal e os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, pelo povo e com o povo deste Município, promulgamos esta Lei Orgânica Municipal.

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE PELOTAS

PDS	ALMIRO BUSS
	ÉLBIO DE ABREU
	MANSUR MACLUF
	OTÁVIO SOARES
	WILMAR ZITZKE
PDT	IVAN AUNE
	JONES MASCHIO
	VALNEI TAVARES
	VICTOR AFRÂNIO A. DA SILVA
PSB	MÁRIO LUIZ MEDEIROS FILHO
	NELSON HÄRTER FILHO
PFL	LUIS BRANDÃO
	RUBENS BACHINI
PT	CECÍLIA HYPOLITO
	MILTON MARTINS
PL	JOSÉ ARTUR D'ÁVILA DIAS
PSDB	RICARDO NOGUEIRA
PTB	MARCIONILO MENA

COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1989:

Presidente: Vereador Rubens Ávila

1º Vice-Presidente: Vereador Milton Martins

2º Vice-Presidente: Vereador Adalim Medeiros

1º Secretário: Vereador Élbio Abreu

2º Secretário: Vereador Ivan Aune

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1990:

Presidente: Vereador Ivan Aune

1º Vice-Presidente: Vereador José Artur D'Avila Dias

2º Vice-Presidente: Vereador Luiz David Brandão

1º Secretário: Vereador Jones Maschio

2º Secretário: Vereador Élbio Abreu

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Presidente: Vereador Marcionilo Mena

Vice-Presidente: Vereador Jones Maschio

Relator: Vereador José Artur D'Avila Dias

Relator Adjunto: Vereador Mário Luiz Medeiros Filho

Vereadora Cecília Hypólito

Vereador Luiz Antonio David Brandão

Vereador Otávio Soares

Vereador Ricardo Nogueira

COMISSÕES TEMÁTICAS

MEMBROS DA COMISSÃO TEMÁTICA I

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DE PODERES, ECONÔMICA, SISTEMA TRIBUTÁRIO, ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

Presidente: Vereador Mansur Macluf - PDS

Vice-Presidente: Vereador Marcionilo Mena - PTB

Relator: Vereador Valnei Tavares - PDT

Relator-Adjunto: Vereador Mário Luiz Medeiros Filho - PSB

Vereador Almiro Buss - PDS

Vereador Cecília Hypólito - PT

Vereador Ivan Aune - PDT

Vereador Mário Silveira - PMDB

Vereador Rubens Bachini - PFL

Vereador Wilmar Zitzke - PDS

MEMBROS DA COMISSÃO TEMÁTICA II

COMISSÃO DE ORDEM SOCIAL, EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, TURISMO, DEFESA DO CIDADÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE.

Presidente: Vereador Luiz Brandão - PFL

Vice-Presidente: Victor Afrânio - PDT

Relator: Vereador José Artur D'Avila Dias - PFL

Relator Adjunto: Vereador Ricardo Nogueira - PSDB

Vereador Adalim Medeiros - PMDB

Vereador Élbio Abreu - PDS

Vereador Jones Maschio - PDT

Vereador Milton Martins - PT

Vereador Nelson Härter - PSB

Vereador Otávio Soares - PDS

SUMÁRIO

PREÂMBULO	Página
SUMÁRIO	
TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (Arts. 1º e 2º)	
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO (Arts. 3º a 12)	
<i>Capítulo I - Das disposições Preliminares</i> (Arts. 3º a 5º)	
<i>Capítulo II - Disposições Gerais</i> (Art. 6º)	
<i>Capítulo III - Dos Bens Públicos Municipais</i> (Arts. 7º a 12)	
TÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Arts. 13 a 47)	
<i>Capítulo I- Disposições Gerais</i> (Arts 13 a 21)	
<i>Capítulo II- Dos Servidores Públicos</i> (Arts. 22 a 47)	
TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (Arts. 48 a 92)	
<i>Capítulo I - Princípios Gerais</i> (Arts. 48 a 53)	
<i>Capítulo II - Do Poder Executivo</i>	
<i>Seção I - Disposições Gerais</i> (Arts. 54 e 55)	
<i>Seção II - Do Prefeito e do Vice-Prefeito</i> (Arts. 56 a 60)	
<i>Seção III - Das Atribuições do Prefeito</i> (Art. 61)	
<i>Seção IV - Das Responsabilidades do Prefeito</i> (Arts. 63 e 64)	
<i>Seção V - Dos Secretários e Diretores</i> (Art. 65)	
<i>Seção VI - Das Atribuições dos Secretários</i> (Art. 66)	
<i>Capítulo III- Do Poder Legislativo</i>	
<i>Seção I - Disposições Gerais</i> (Arts. 67 a 77)	
<i>Seção II - Das Atribuições da Câmara</i> (Arts. 78 a 83)	
<i>Seção III - Do Processo Legislativo</i> (Arts. 84 a 88)	
<i>Seção IV - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária</i> (Arts. 89 a 92)	
TÍTULO V - DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO (Arts. 93 a 123)	
<i>Capítulo I - Do Sistema Tributário</i>	
<i>Seção I - Disposição Gerais</i> (Arts. 93 a 95)	
<i>Seção II - Dos Impostos e Taxas Municipais</i> (Arts. 96 a 99)	

Capítulo II - Das Finanças Públicas	
<i>Seção I - Disposições Gerais</i> (Arts. 100 a 107)	
<i>Seção II - Do Orçamento</i> (Arts. 108 a 123)	
TÍTULO VI - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL (Arts. 124 a 297)	
Capítulo I- Princípios Gerais (Arts. 124 a 127)	
Capítulo II - Da Ordem Econômica	
<i>Seção I - Disposições Gerais</i> (Art. 128)	
<i>Seção II - Da Política de Desenvolvimento Municipal</i> (Arts. 129 a 132)	
<i>Seção III - Da Política Agrícola e Fundiária</i> (Arts. 133 a 141)	
<i>Seção IV - Da Habitação</i> (Arts. 142 a 144)	
<i>Seção V - Da Política Urbana</i> (Arts. 145 a 159)	
<i>Seção VI - Dos Transportes</i> (Arts. 160 a 165)	
Capítulo III - Da Ordem Social	
<i>Seção I - Disposições Gerais</i> (Arts. 166 a 168)	
<i>Seção II - Da Educação</i> (Arts. 169 a 204)	
<i>Seção III - Da Cultura</i> (Arts. 205 a 213)	
<i>Seção IV - Do Desporto e Lazer</i> (Arts. 214 a 222)	
<i>Seção V - Do Desenvolvimento do Turismo</i> (Arts. 223 a 226)	
<i>Seção VI - Da Comunicação Social</i> (Arts. 227 a 229)	
<i>Seção VII - Do Desenvolvimento Científico e Tecnológico</i> (Arts. 230 a 233)	
<i>Seção VIII - Da Saúde</i> (Arts. 234 a 249)	
<i>Seção IX - Do Saneamento Básico</i> (Arts. 250 a 255)	
<i>Seção X - Do Meio Ambiente</i> (Arts. 256 a 273)	
<i>Seção XI - Dos Direitos e Garantias do Cidadão e da Sociedade</i> (Arts. 274 a 293)	
<i>Seção XII - Da Defesa do Consumidor</i> (Arts. 294 a 297)	
TÍTULO VII - DISPOSIÇÃO FINAL (Art. 298)	
ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (Arts. 1º a 22)	

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Pelotas, unidade integrante do Estado do Rio Grande do Sul, pessoa jurídica de direito público, rege-se por esta Lei Orgânica e pela legislação que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Lei Orgânica.

Parágrafo único. Todos têm direito à participação, pelos meios legais, nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições, exercendo-se a soberania popular pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, de igual valor e de iniciativa popular.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º O território do Município divide-se em distritos.

§ 1º A sede do Município lhe dá o nome.

§ 2º A alteração do Município em distritos ou áreas administrativas, bem como de suas respectivas denominações, far-se-á por lei municipal, observada a legislação estadual e precedida de consulta à população da respectiva área ou distrito.

Art. 4º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nas Constituições Federal e Estadual, é vedado:

I - a delegação de atribuições entre os dois poderes;

II - ao cidadão, investido em um dos Poderes, o exercício de função no outro.

Art. 5º São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino de Pelotas.

Parágrafo único. O dia sete de Julho é a data magna do Município.

Capítulo II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Compete privativamente ao Município:

I - organizar-se administrativamente e elaborar as leis de seu peculiar interesse;

II - elaborar o seu orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, estabelecer valores e aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, contratados sempre via licitação, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que têm caráter essencial, os de táxi e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

V - organizar o quadro de carreira e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;

VI - administrar o seu patrimônio, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre aquisição, alienação e destinação de bens;

VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, estabelecendo normas de edificação, loteamento, zoneamento e diretrizes urbanísticas, convenientes à adequada ordenação de seu território, mediante planejamento e controle do uso e do parcelamento do solo urbano;

VIII - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;

IX - regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos municipais, sinalizar as pistas de rolamento e as zonas de silêncio sob sua circunscrição, disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida aos veículos;

X - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação pertinente;

XI - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, promovendo a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e da limpeza urbana;

XII - dispor sobre a prevenção de incêndios;

XIII - licenciar estabelecimentos comerciais, industriais e outros e cassar alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene e ao bem-estar público, bem como dos receptores de bens alheios públicos ou privados;

XIV - dispor sobre serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração dos que forem públicos e fiscalizando e legislando sobre os pertencentes à iniciativa privada, evitando o monopólio;

XV - licenciar, autorizar ou interditar edificações no município;

XVI - regulamentar, disciplinar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, faixas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda comerciais nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVII - regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XVIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XIX - legislar sobre apreensão, depósitos e formas e condições de alienação de semoventes, mercadorias e bens imóveis em geral, apreendidos por infração às leis e demais atos municipais;

XX - legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo, bem como sobre depósitos e armazenamento de combustíveis inflamáveis, produtos tóxicos e radioativos;

XXI - fixar os feriados municipais;

XXII - regulamentar e fiscalizar a instalação e o funcionamento dos ascensores;

XXIII - integrar consórcios com outros municípios para a solução de problemas comuns;

XXIV – Criar e organizar a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, ~~proteção do meio ambiente, bem como a fiscalização do trânsito~~ nos limites da competência municipal. **(Redação dada pela Emenda nº 50, de 28 de dezembro de 1999.) INCONSTITUCIONAL A EXPRESSÃO (ADIN Nº 70002546232), de 3 de dezembro de 2001.**

XXIV – Criar e organizar a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos limites da competência municipal. (Redação dada pela Emenda nº 50, de 28 de dezembro de 1999.)

XXIV - manter a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, instalações e serviços, inclusive o de controle do meio ambiente. **(Redação dada pela Emenda nº 58, de 25 de julho de 2001)**

Capítulo III

DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 7º Constituem bens públicos municipais todas as coisas corpóreas e incorpóreas, móveis, imóveis e semoventes, créditos, valores, direitos, ações e outros que, a qualquer título, pertençam ou venham a pertencer ao município.

Parágrafo único. É obrigatório o cadastramento de todos os bens públicos municipais, devendo constar do mesmo a criação, a identificação, o número de registro, o valor, a destinação e a data de inclusão.

Art. 8º A aquisição de bens imóveis pelo Município por doação em pagamento, compra, permuta e desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. **(Redação dada pela Emenda nº 27, de 10 de agosto de 1994.)**

Art. 9º A alienação de bens públicos municipais, subordinada à existência de relevante interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis - dependerá de autorização do Conselho de Proteção do Patrimônio Imobiliário Público Municipal, autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: **(Redação da pela Emenda nº 53, de 31 de maio de 2000.)**

- a) doação, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o termo de cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta.

II - quando móveis - dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) ações, que serão vendidas em bolsa.

Parágrafo único. O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar a concessionário ou permissionário de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 10. O uso de bens municipais por terceiros deverá ser feito, conforme o caso, mediante concessão, permissão ou autorização, subordinado à existência de interesse público, devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos de uso especial dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário ou permissionário de serviço público, a entidades assistências ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão que incidir sobre qualquer bem público far-se-á a título precário, por decreto.

§ 4º A autorização que incidir sobre qualquer bem público far-se-á através de portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Art. 11. A lei determinará as condições pelas quais o uso social das propriedades do Município ou de empresas e entidades por ele controladas poderá ser exigido pela sociedade organizada.

Parágrafo único. Para os fins do inciso I do art. 9º desta Lei e do *caput* do presente artigo é criado o Conselho de Proteção do Patrimônio Público Imobiliário Municipal, cuja composição e funcionamento deverão constar de seu regulamento, a ser instituído por lei ordinária. *(Acréscitado pela Emenda nº 53, de 31 de maio de 2000.)*

Art. 12. O Poder Executivo publicará:

I - anualmente - as alterações das áreas e imóveis urbanos e rurais sob posse da administração direta ou indireta, especificando a destinação dada a cada um;

II - trinta dias antes do término de cada mandato - a relação geral e atualizada das áreas e imóveis acima referidos.

Parágrafo único. O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará em responsabilidade da autoridade competente.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e aos demais constantes na Constituição Federal, obedecendo ainda aos critérios de descentralização administrativa e participação popular.

Art. 14. Integram a administração indireta municipal as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

Art. 15. O Conselho Popular Municipal e os Conselhos Populares Setoriais têm por finalidade cooperar com o Governo Municipal e auxiliar na administração, orientação, planejamento e fiscalização de matéria de sua competência.

§ 1º É assegurada a participação dos Conselhos Populares nas decisões mais importantes do Município.

§ 2º A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua orientação, composição, organização, funcionamento, forma de nomeação dos titulares e suplentes e prazo de duração dos respectivos mandatos.

Art. 16. Quando da promoção de licitações pelo Poder Público, o órgão responsável convidará os partidos políticos com representação parlamentar na Câmara de Vereadores, através de suas bancadas para que assistam e testemunhem os atos de elaboração de editais, divulgação, julgamento, adjudicação e contratação, atendendo ao seguinte:

I – cada bancada designará um representante por licitação: e

~~II – para atenderem ao disposto neste artigo, as bancadas dos partidos políticos poderão requisitar da administração pública municipal a colaboração de servidores habilitados, que ficarão dispensados do respectivo expediente enquanto presentes aos atos licitatórios a que se refere o “caput”.~~ (ADIN Nº 598828841).

Art. 17. A lei disporá sobre a criação, extinção, estrutura básica e área de competência das Secretarias do Município.

Art. 18. A lei disporá sobre o regime das empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos municipais, estabelecendo:

I - obrigatoriedade de manter serviços adequados;

II - tarifas que, atendendo aos interesses da comunidade, permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico-financeiro da permissão ou concessão.

Parágrafo único. A fiscalização dos serviços referidos neste artigo será feita pelo Poder Executivo.

Art. 19. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos municipais terá caráter educativo, informativo ou de orientação social.

~~§ 1º O disposto no caput deste artigo dependerá de prévia autorização do Poder Legislativo sempre que o custo total de cada projeto publicitário ultrapassar 750 (setecentas e cinquenta) Unidades de Referência Municipal.~~ (Redação dada pela Emenda nº 13, de 19 de maio de 1993). (ADIN Nº 70006983662).

§ 2º A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrita aos órgãos de comunicação do Município, salvo autorização prévia do Poder Legislativo. (Redação dada pela Emenda nº 13, de 19 de maio de 1993.)

Art. 20. É proibida a publicidade de nomes, símbolos, frases, *slogans*, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração direta e indireta e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeados por entidades privadas, de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento, não se beneficiar de sua credulidade, assim como não se utilizar do erário público ou do poder publicamente outorgado para fins pessoais.

Parágrafo único. É proibida a colocação em bens públicos, veículos oficiais, material impresso, veículos de comunicação, painéis e *outdoors* da administração direta, indireta e autarquias, nomes, símbolos, frases, *slogans*, sons e imagens do Chefe do Executivo e de sua administração, caracterizando promoção pessoal. (Acréscido pela Emenda nº 65, de 20 de julho de 2005.)

Art. 21. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas de sessões da Câmara;

IV - registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias, ordens de serviço e comunicações internas devidamente numeradas e com índice alfabético e remissivo;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - contratos de servidores;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII - tombamento de bens imóveis;

XIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados, conforme o caso, pelo Presidente da Câmara, pelo Prefeito ou por funcionário oficialmente designado para tal.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema autenticado.

§ 3º É facultado a qualquer cidadão, mediante requerimento, consultar os livros, fichas ou outro sistema acima mencionados.

Capítulo II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 22. A investidura no serviço público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para provimento de cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º As provas deverão aferir, com caráter eliminatório, os conhecimentos exigidos para o exercício do cargo.

§ 2º Os pontos correspondentes aos títulos não poderão somar mais de vinte e cinco por cento do total dos pontos do concurso.

§ 3º É assegurada a participação do Sindicato dos Municipários em todas as comissões organizadoras dos concursos públicos municipais para a elaboração das normas e fiscalização dos mesmos.

§ 4º Lei complementar definirá os casos e condições em que poderá a Administração Pública Municipal efetuar a contratação de pessoal por tempo indeterminado. *(Acréscitado através da Emenda nº 48, de 15 de dezembro de 1998.)*

Art. 23. É vedada a permanência de estagiário, findo o período legal do estágio, exercendo atividades nos órgãos da administração direta ou indireta do Poder Público Municipal.

Art. 24. O Município reservará cinco por cento dos cargos da administração direta ou indireta às pessoas portadoras de deficiência, mediante habilitação profissional específica para o cargo fornecida por entidade oficial, ou reconhecida ou a critério do serviço público oficial e aprovação em concurso ou teste prático realizado no órgão em que irá desempenhar a função ou atividade.

Parágrafo único. Quando não houver pessoas portadoras de deficiência para suprir os cargos de que trata o *caput*, e tendo o Município necessidade de servidores, os mesmos poderão ser escolhidos indiscriminadamente, nos termos da lei.

Art. 25. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites previstos na Constituição Federal e o pagamento da remuneração, tanto na administração direta como na indireta, ocorrerá na mesma data e até o último dia útil do mês de trabalho prestado.

~~§ 1º O pagamento da gratificação natalina ou décimo terceiro salário, será efetuado em duas parcelas, sendo cinquenta por cento até o mês de junho e o restante até o dia vinte de dezembro de cada ano. (ADIN Nº 59711327).~~

~~§ 2º O não cumprimento do pagamento da referida gratificação até o dia vinte de dezembro, implicará no pagamento em dobro. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE (Nº 595205782), de 21 DE OUTUBRO DE 1996. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE (Nº 599111598), de 28 DE JUNHO DE 1999.~~

~~§ 3º É facultativo ao servidor, receber a parcela de junho; caso não o deseje, deve apresentar requerimento até trinta de abril de cada ano. (ADIN Nº 59711327).~~

§ 4º O não-cumprimento do disposto no *caput* do artigo implicará no pagamento da remuneração com atualização monetária diária, com base na TRD ou índice que a substitua, mais juros de mora. **(Acréscido pela Emenda nº 21, de 10 de novembro de 1993.)**

Art. 26. O Município instituirá planos de carreira para os servidores da administração direta ou indireta, mediante lei, objetivando a valorização dos servidores públicos municipais através da constante melhoria de condições de trabalho e de aperfeiçoamento da capacitação profissional.

Art. 27. É vedada ao Poder Público Municipal a cedência de servidores a entidades particulares com fins lucrativos, salvo nos casos de transferência de conhecimento científico, tecnológico ou administrativo, casos em que a empresa fará cargo das despesas com vencimentos e obrigações sociais do servidor cedido. **(Redação dada pela Emenda nº 6, de 20 de novembro de 1991.)**

Art. 28. O servidor público municipal terá os direitos assegurados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e os fixados em lei, além de :

- I - atendimento gratuito aos filhos e dependentes de zero a seis anos em creches e pré-escolas, na forma de lei;
- II - livre associação sindical;
- III - direito de greve, na forma de lei.

Art. 29. É assegurada aos servidores públicos municipais da administração direta isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do Poder Executivo e entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho. **(Redação dada pela Emenda nº 1, de 6 de março de 1991.)**

§ 1º A revisão geral da remuneração dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas dar-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices.

§ 2º O índice de reajuste dos vencimentos dos servidores não pode ser inferior ao necessário para repor o seu poder aquisitivo, obedecendo a uma periodicidade máxima mensal.

§ 3º É vedado atribuir aos servidores da administração pública qualquer gratificação de equivalência superior à remuneração fixada para os cargos ou funções de confiança criados em lei.

§ 4º É vedada a participação dos servidores públicos no produto da arrecadação de multas, inclusive da dívida ativa.

§ 5º É vedada aos servidores públicos municipais remuneração superior a do Prefeito Municipal.

Art. 30. Os servidores municipais da administração direta e indireta a nível técnico-científico, em exercício efetivo da sua qualificação profissional, serão remunerados, no mínimo, de acordo com o salário mínimo profissional da categoria fixado em lei federal e proporcional à carga horária do servidor.

Art. 31. Os servidores públicos e empregados da administração direta e indireta, quando assumirem cargo eletivo público, não poderão ser demitidos no período de registro de sua candidatura até um ano depois do término do mandato nem ser transferidos do local de trabalho sem o seu consentimento.

Parágrafo único. Enquanto durar o mandato, o órgão empregador recolherá mensalmente as obrigações sociais e garantirá ao servidor ou empregado o serviço médico e previdenciário dos quais era beneficiário antes de se eleger.

Art. 32. Os servidores municipais da saúde e do magistério que prestarem serviço em locais de difícil acesso receberão um adicional de, no mínimo, cinquenta por cento sobre os vencimentos, devendo este passar a cem por cento se o servidor residir na localidade, na forma de lei.

Art. 33. Os professores municipais cedidos a instituições que ministrem ensino gratuito em nível escolar ou pré-escola terão assegurados todos os seus direitos, desde que cumpram a carga horária originariamente a eles atribuída e desempenhem tarefas compatíveis com o nível do seu cargo, emprego ou função.

Art. 34. O professor ou professora que trabalhar no atendimento de pessoas portadoras de deficiência poderá, a pedido, após vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício em regência de classe, completar seu tempo de serviço em outras atividades pedagógicas no ensino público municipal, as quais serão consideradas como de efetiva regência.

Parágrafo único. A gratificação concedida ao servidor público municipal designado exclusivamente para exercer atividade no atendimento de pessoas portadoras de deficiência será incorporada ao vencimento após percebida por cinco anos consecutivos ou dez intercalados.

Art. 35. ~~É garantida aos professores da zona rural com classes multisseriadas a gratificação de trinta por cento sobre o total da remuneração.~~ **INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE (Nº 595071333), DE 21 DE AGOSTO DE 1995. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE (Nº 597268242), DE 11 DE MAIO DE 1998.**

Art. 36. Nenhum servidor público municipal poderá ser diretor ou integrar conselho de empresas fornecedores ou prestadoras de serviços ou que realizem quaisquer modalidades de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 37. Os cargos, empregos e funções serão criados por lei, que fixará suas denominações, os padrões de

vencimento e as condições de provimento, indicados os recursos pelo quais correrão as despesas.

Parágrafo único. A criação de cargos, empregos e funções da Câmara de Vereadores dependerá de resolução do Plenário, mediante proposta da Mesa.

Art. 38. É obrigatória a fixação de quadro de lotação numérica de cargos, empregos ou funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

Art. 39. As obrigações pecuniárias dos órgãos da administração direta ou indireta para com seus servidores ativos e inativos ou pensionistas, não cumpridas até o último dia da aquisição do direito, serão liquidadas com valores atualizados pelos índices de correção emitidos pelo Governo Federal.

Art. 40. O servidor público municipal será aposentado de acordo com o que dispõe a Constituição Federal e/ou com o que dispuser a lei.

~~Art. 41. O tempo de serviço público federal, estadual e municipal prestado à administração pública direta e/ou indireta será computado integralmente para fins de gratificações, adicionais por tempo de serviço e disponibilidade.~~
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE (Nº 597056373), DE 1 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 42. Decorridos trinta dias da data em que tiver sido protocolado junto à Prefeitura Municipal o requerimento de aposentadoria, o servidor público será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço - salvo se, antes, tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Parágrafo único. No período de licença de que trata este artigo o servidor terá direito à totalidade de remuneração, computando-se o tempo como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 43. Ficam estendidos aos servidores públicos municipais, quando adotantes, os mesmos benefícios concedidos ao pai e à mãe biológicos, na forma de lei.

Art. 44. O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou modificando temporariamente sua função ou local de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e do nascituro.

Parágrafo único. A adequação ou modificação temporária da função ou local de trabalho só serão implementadas com a expressa concordância da servidora gestante.

Art. 45. Nenhum órgão da administração direta ou indireta do Município poderá proporcionar assistência à saúde dos seus servidores através de empresas de medicina de grupo, bem como subvencionar este tipo de empresa ou instituições de previdência privada.

Art. 46. É assegurado aos sindicatos que representam categorias de Servidores Públicos Municipais, tanto da administração direta como da indireta: *(Redação dada pela Emenda nº 9, de 18 de novembro de 1992.)*

I - participar das decisões de interesse da categoria;

II - descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e outros descontos em favor da entidade, desde que aprovados em assembléia geral;

III - ter delegado sindical eleito pela categoria;

IV - participar de toda comissão formada pelo Poder Público que trate de assunto referente aos servidores públicos municipais;

V - ter livre acesso aos locais de trabalho dos servidores públicos, para divulgação, comunicações, reuniões, exercício de fiscalização das condições de trabalho, negociações com a administração, sempre de forma a não

prejudicar o bom andamento das atividades.

Parágrafo único. Aos representantes da entidade sindical, nos casos previstos em lei, é assegurado o desempenho de mandato em confederação ou sindicato, sem qualquer prejuízo de sua situação funcional ou remuneratória.

Art. 47. É garantido aos servidores públicos municipais o direito de participar das assembleias convocadas pelo Sindicato dos Municípios de Pelotas, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional e remuneratória.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 48. A Prefeitura e a Câmara fornecerão ao interessado, no prazo de quinze dias, prorrogáveis por mais quinze, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade daquele que negar ou retardar a sua expedição.

Art. 49. A remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários do Município e Diretores dos órgãos da administração direta ou indireta será fixada pela Câmara de Vereadores em cada legislatura para a subsequente e em data anterior à realização das eleições municipais, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 50. Os ocupantes dos cargos eletivos, Secretários do Município, Presidentes, Diretores de empresas municipais, da economia mista, fundações e autarquias, Chefes de Serviço ou de Setores de qualquer órgão da administração pública, apresentarão declaração de bens na data da posse, do final do mandato, da exoneração ou aposentadoria.

Art. 51. A soberania popular será exercida nos termos da Constituição Federal, pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com igual valor para todos e nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular de Projetos de Lei;

IV - emendas a Projeto de Lei Orçamentária.

§ 1º Os casos e procedimentos previstos nos incisos I, II, III e IV serão definidos em lei.

§ 2º O plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de Projeto de Lei poderão ser propostos pelo Prefeito, pela Câmara de Vereadores ou por cinco por cento de eleitorado local. **(Redação dada pela Emenda nº 14, de 24 de junho de 1993.)**

Art. 52. A publicação das leis e atos municipais far-se-á no órgão de imprensa oficial e por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal. **(Redação dada pela Emenda nº 52, de 17 de maio de 2000.)**

Parágrafo único. As leis e decretos municipais, obrigatoriamente, deverão ser publicados no órgão oficial de imprensa. **(Acréscido pela Emenda nº 52, de 17 de maio de 2000.)**

Art. 53. É vedado aos Vereadores, ao Prefeito, ao Vice- Prefeito e aos Secretários de Município:

I - desde a expedição do diploma ou nomeação:

a) celebrar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público ou mesmo de direito privado, integrante da administração indireta ou concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas-padrão;

b) exercer cargo, função ou emprego, remunerado ou não, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se, no caso dos Vereadores, já se encontravam, antes da diplomação, exercendo outra atividade e não houver incompatibilidade de local e horário para o exercício de ambas funções.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, emprego ou função, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea "a", exceto os Vereadores, para os quais prevalece o constante na alínea "b" do inciso anterior;

c) aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito exercer outro mandato eleito a nível de Poder Público em qualquer esfera ou de juiz de paz;

d) aos Secretários exercer qualquer outro cargo público ou desempenhar mandato público eletivo;

e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a".

Capítulo II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 54. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito, pelos Secretários Municipais e pelos responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta, assegurada a participação popular.

Art. 55. O Poder Executivo Municipal, sempre que o Município sofrer condenação por sentença transitada em julgado, no foro civil ou trabalhista, dará, no prazo de trinta dias, ciência à Câmara de Vereadores e poderá determinar a abertura de sindicância ou inquérito administrativo, objetivando apurar a responsabilidade pessoal de servidor e/ou ocupante do cargo em comissão com relação ao feito ou possível ação judicial de regressão para repor o prejuízo ao erário público.

Parágrafo único. Os servidores serão subsidiariamente responsáveis com a Fazenda Municipal por prejuízos decorrentes de culpa ou no exercício de suas funções.

Seção II

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

Parágrafo único. Se o Prefeito ou Vice-Prefeito não tomarem posse decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 57. O Vice-Prefeito exercerá as funções que lhe forem conferidas em lei ou delegadas pelo titular e suceder-lhe-á em caso de vaga.

§ 1º Em caso de impedimento simultâneo do Prefeito e Vice-Prefeito, ou de vacância de ambos cargos, serão

sucessivamente chamados a exercer o cargo de Prefeito, o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário da Câmara Municipal.

§ 2º Em caso de vacância definitiva de ambos cargos:

I - antes do cumprimento de três quartos do mandato, realizar-se-á nova eleição para ambos os cargos, noventa dias após a abertura da segunda vaga;

II - após o cumprimento de três quartos do mandato, trinta dias após a abertura da última vaga, a Câmara Municipal elegerá dois Vereadores em exercício para preenchimento de ambos os cargos.

§ 3º Em qualquer das situações citadas no parágrafo anterior, os eleitos completarão o mandato de seus antecessores.

§ 4º Não sendo possível a assunção dos agentes políticos referidos no § 1º, será chamado ao exercício do cargo o Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Pelotas. **(Criado pela Emenda nº 63, de 14 de maio de 2004.)**

§ 5º Não sendo possível a assunção do Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Pelotas deverá haver a designação, pelo Prefeito, de servidor titular de cargo de primeiro escalão para a função de gestor administrativo do Poder Executivo. **(Criado pela Emenda nº 63, de 14 de maio de 2004.)**

§ 6º No caso do § 5º, o servidor designado como gestor administrativo não terá representação política e sua remuneração não sofrerá modificação. **(Criado pela Emenda nº 63, de 14 de maio de 2004.)**

§ 7º Para fins deste artigo, considera-se impedimento para as hipóteses dos parágrafos 4º e 5º as situações de inelegibilidade previstas na legislação eleitoral. **(Criado pela Emenda nº 63, de 14 de maio de 2004.)**

Art. 58. Importam em responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra as Constituições Federal e Estadual, à esta Lei Orgânica e, especialmente:

I - ao livre exercício dos poderes constituídos;

II - ao exercício dos direitos;

III - à probidade na administração;

IV - à lei orçamentária;

V - ao cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 59. Em ano eleitoral é vedado ao Prefeito, no período de cento e vinte dias antes da data da eleição até a data da posse de seu sucessor, tomar iniciativa de lei que disponha sobre as seguintes matérias:

I - planos e quadros de carreira dos servidores municipais;

II - isenções e anistias fiscais;

III - aumento de despesa prevista para o exercício seguinte;

IV - concessão de vantagens pecuniárias, adicionais e gratificações aos servidores municipais, ressalvados os reajustes a título de reposição salarial e os obtidos através de dissídio coletivo.

Art. 60. ~~É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito ausentar-se do Município por mais de dez dias e do país por~~

qualquer prazo, sem prévia autorização legislativa, sob pena de perda de mandato. (ADIN Nº 70017498676)

~~§ 1º Ausentando-se o Prefeito por prazo igual ou superior a 24 (vinte e quatro) horas, assumirá, imediatamente, o Vice-Prefeito; em caso de impedimento deste, os sucessores previstos no art. 57 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº 63, de 14 de maio de 2004.) (ADIN Nº 70017498676)~~

~~§ 2º Incide em pena de responsabilidade, na forma do art. 58, a não transmissão do cargo ao sucessor legal, nos casos de ausência capitulados no parágrafo primeiro deste artigo. (Acréscimo pela Emenda nº 29, de 22 de março de 1995.) (ADIN Nº 70017498676)~~

Seção III

Das Atribuições do Prefeito

Art. 61. Ao Prefeito, como chefe da administração, cabe dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, executar as deliberações da Câmara Municipal e adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito:

I - enviar ao Poder Legislativo os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos;

II - prover os cargos, empregos e funções do Poder Executivo na forma da lei;

III - a iniciativa das leis que criem ou suprimam os órgãos diretamente a ele subordinados;

IV - dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

V - sancionar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua execução;

VI - vetar projetos de lei, nos termos desta Lei Orgânica e das Constituições Federal e Estadual;

VII - apresentar anualmente à Câmara relatório sobre o estado das obras e serviços municipais;

VIII - prestar, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara e pelos Conselhos Populares;

IX - contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara de Vereadores;

~~X - propor a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social; (Redação dada pela Emenda nº 26, de 10 de agosto de 1994.) (ADIN Nº 596064089).~~

XI - administrar os bens e as rendas municipais e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços;

XII - propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de prédios municipais, bem como a aquisição de outros;

XIII - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XIV - propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XV - propor a divisão administrativa do Município, na forma da lei;

XVI - representar o Município em juízo ou fora dele;

XVII - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições controladas pelo Município;

XVIII - intervir nas Empresas Permissionárias do Transporte Coletivo, mantendo o pleno funcionamento desse serviço dentro de, no máximo, 72 (setenta e duas) horas após a paralisação, por qualquer razão, dos serviços; **(Criado pela Emenda nº 11, de 18 de março de 1993.)**

XIX - publicar no órgão oficial de divulgação do Município pagamento de precatórios municipais, tanto na área civil quanto na trabalhista, informando o valor, a forma de pagamento, o número de precatório, o nome do credor e ainda se ocorreu acordo no processo judicial de origem. **(Criado pela Emenda nº 56, de 22 de dezembro de 2000.)**

Seção IV

Das Responsabilidades do Prefeito

Art. 63. O Prefeito comparecerá anualmente à Câmara de Vereadores, em sessão especial, dentro dos sessenta primeiros dias do período legislativo, para informar, através de relatório, a situação atual dos diversos assuntos do Município.

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público comparecerá à Câmara de Vereadores em sessão previamente designada.

Art. 64. Os atos administrativos de competência do Prefeito serão expedidos com observância nos seguintes casos:

I - decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamento de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- f) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos não privativos de lei;
- g) normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos ou empregos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo único. Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

Seção V

Dos Secretários e Diretores

Art. 65. Os Secretários e Diretores de autarquias do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos,

desde a posse, às mesmas proibições estabelecidas para os Vereadores.

Seção VI

Das Atribuições dos Secretários

Art. 66. Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos governamentais do Prefeito e expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - comparecer à Câmara de Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - praticar os atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos que serão subscritos pelo secretário da Administração.

Capítulo III

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 67. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal composta do número de Vereadores previsto pela legislação competente, representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto e secreto pelo sistema proporcional, cujos mandatos tem a duração de quatro anos. **(Redação dada pela Emenda nº 69, de 31 de outubro de 2007.)**

Art. 68. No primeiro dia do ano subsequente ao da eleição, a Câmara reunir-se-á para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice- Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes.

§ 1º O mandato da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores será de um ano.

§ 2º Ao término de cada período legislativo, com exceção do último ano de legislatura, serão eleitas, para o subsequente, a Mesa Diretora e as Comissões.

Art. 69. A Câmara reunir-se-á, independentemente de convocação, do dia 16 (dezesesseis) de fevereiro ao dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano. **(Redação dada pela Emenda nº 62, de 15 de dezembro de 2003.)**

§ 1º A Câmara funcionará, no mínimo, com 3 (três) sessões ordinárias semanais. **(Redação dada pela Emenda nº 33, de 13 de outubro de 1995.)**

§ 2º No período de recesso parlamentar, a Câmara reunir-se-á, no mínimo, uma vez por semana, através da Comissão Representativa. **(Redação dada pela Emenda nº 33, de 13 de outubro de 1995.)**

§ 3º As sessões extraordinárias, convocadas na forma regimental, ocorrerão sem ônus extra para o Poder Legislativo. **(Acréscitado pela Emenda nº 33, de 13 de outubro de 1995.)**

§ 4º - No ano de início de nova Legislatura ocorrerão sessões ordinárias no período de 02 (dois) a 15 (quinze)

de janeiro, prolongando-se o período de recesso até 2 (dois) de março. **(Redação dada pela Emenda nº 62, de 15 de dezembro de 2005.)**

Art. 70. As deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno que exija *quorum* superior.

§ 1º Quando se tratar de votação de empréstimo, auxílio a empresa, concessão de privilégios e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o *quorum* será de dois terços de seus membros.

§ 2º O Presidente da Câmara votará somente quando houver empate ou quando a matéria exigir presença de dois terços.

§ 3º As deliberações da Câmara de Vereadores serão sempre tomadas por voto aberto, não sendo permitida votação secreta. **(Acréscitado pela Emenda nº 36, de 8 de dezembro de 1995.)**

Art. 71. As sessões da Câmara de Vereadores serão sempre públicas.

Art. 72. Os Vereadores gozarão de imunidade parlamentar pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 73. Os Vereadores, no exercício de sua competência, terão livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso, sendo-lhes devidas todas as informações solicitadas.

Art. 74. Na Câmara de Vereadores será assegurada a palavra aos representantes da sociedade civil organizada, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 75. O Regimento Interno da Câmara de Vereadores assegurará a audiência pública com entidades da sociedade civil, quer em sessão da Câmara, previamente designada, quer em suas comissões.

Art. 76. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou diretoria equivalente não perderá o mandato, desde que se licencie do exercício da vereança.

Art. 77. Perderá o mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 53;

II - proceder de forma incompatível com o decoro parlamentar;

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV - faltar injustificadamente a um terço das sessões ordinárias de cada semestre do período legislativo;

V - fixar domicílio eleitoral fora do Município, salvo emancipação da localidade onde residia;

VI - a justiça eleitoral o decretar.

§ 1º Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em Regimento Interno, em similaridade com o Regimento Interno da Assembléia Legislativa e da Câmara Federal.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, IV e V, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por maioria absoluta, mediante requerimento da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus componentes ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Seção II

Das Atribuições da Câmara

Art. 78. Compete privativamente à Câmara de Vereadores:

I - eleger sua Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Temporárias, conforme dispuser o Regimento Interno;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;

IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e a fixação da respectiva remuneração, observando os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;

V - aprovar créditos suplementares;

VI - fixar em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração dos Vereadores, juntamente com a verba de representação, reajustados proporcionalmente aos mesmos índices e na mesma data dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal; *(Redação dada pela Emenda nº 20, de 25 de outubro de 1993.)*

VII - fixar, em cada legislatura para ter vigência na subsequente, o subsídio e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município, cujos reajustes seguirão as mesmas regras do inciso anterior;

VIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

IX - reconhecer a renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

X - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

XI - criar Comissões de Inquérito sobre fato determinado, que serão instaladas nos termos do Regimento Interno a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros;

XII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos administrativos;

XIII - apreciar os vetos do Prefeito, podendo rejeitá-los por maioria absoluta de seus membros;

XIV - conceder honorarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, na forma que segue: *(Redação dada pela Emenda nº 25, de 25 de maio de 1994.)*

a) Outorga de denominação de ruas, praças, logradouros, estabelecimentos públicos e monumentos erigidos no Município; *(Acréscitado pela Emenda nº 25, de 25 de maio de 1994.)*

b) Outorga do “Brasão de Pelotas”. *(Acréscitado pela Emenda nº 25, de 25 de maio de 1994.)*

XV - fiscalizar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, na forma de lei;

XVI - solicitar o comparecimento ~~do Prefeito ou~~ dos Secretários do Município para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência; **INCONSTITUCIONAL A EXPRESSÃO (ADIN Nº 596016345), de 16 de dezembro de 1996.**

~~XVII – aprovar os consórcios, contratos e convênios dos quais o Município seja parte e que envolvam interesses municipais.(ADIN Nº 593150030) .~~

XVIII - declarar a perda ou a suspensão do mandato do Prefeito e dos Vereadores;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

XX - emendar esta Lei Orgânica;

XXI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a afastarem-se do Município ou do país;

XXII - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis.

Art. 79. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias atribuídas expressamente ao Município pelas Constituições da União e do Estado, pelas leis em geral, por esta Lei Orgânica e, especialmente:

I - o exercício dos Poderes Municipais;

II - o plano plurianual;

III - as diretrizes orçamentárias;

IV - os orçamentos anuais;

V - as metas prioritárias;

VI - o plano de auxílio e subvenções;

VII - as leis complementares à Lei Orgânica;

VIII - os tributos de competência municipal;

IX - a criação e extinção de cargos, empregos e funções, bem como fixação e alteração de vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

X - o arrendamento, o aforamento ou a alienação de bens municipais, bem como a aquisição de outros, estipulando as condições pertinentes a cada caso;

XI - a permissão e concessão de serviços públicos do Município;

XII - a divisão territorial do Município;

XIII - criação, reforma ou extinção de repartições municipais;

XIV - a criação de empresas públicas, empresas de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XV - empréstimos e operações de crédito, formas e meios de pagamento e aplicações, respeitada a legislação federal;

XVI - transferência temporária ou definitiva da sede do Município, quando o interesse público assim o exigir;

XVII - cancelamento, nos termos da lei, da dívida ativa do Município, autorizando a suspensão de sua cobrança e a revelação de ônus e juros.

XVIII - outorga do Título de Cidadão Pelotense, Cidadão Emérito e Instituição Emérita, na forma do Art. 80. **(Redação dada pela Emenda nº 38, de 1º de abril de 1996.)**

Art. 80. O Município, através de lei aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores, concederá os títulos de Cidadão Pelotense, Cidadão Emérito e Instituição Emérita a pessoas físicas e entidades, observadas as seguintes condições: **(Redação dada pela Emenda nº 67, de 1º de dezembro de 2005.)**

I - o título de Cidadão Emérito destina-se a pessoas naturais de Pelotas e o de Cidadão Pelotense aos demais; **(Redação dada pela Emenda nº 67, de 1º de dezembro de 2005.)**

II - os títulos acima citados serão concedidos a pessoas ou instituições que tenham desenvolvido atividades de destaque que as vinculem ao Município de Pelotas e justifiquem a homenagem; **(Redação dada pela Emenda nº 67 de 1º de dezembro de 2005.)**

III - o título Instituição Emérita será concedido à instituição privada com sede em Pelotas ou aqui atuante, que venha desenvolvendo atividades de relevante valor social, cultural, artístico, técnico-científico, educacional ou religioso em prol da comunidade local; **(Redação dada pela Emenda nº 67, de 1º de dezembro de 2005.)**

IV - cada vereador poderá propor, no máximo, um dos títulos previstos neste artigo em cada ano de mandato. **(Redação dada pela Emenda nº 74, de 23 de dezembro de 2009.)**

V - a entrega dos títulos previstos neste artigo será feita através do devido diploma, em Sessão Solene, por ocasião do aniversário do Município; **(Redação dada pela Emenda nº 67, de 1º de dezembro de 2005.)**

VI - excepcionalmente, por motivos de força maior, mediante proposição aprovada por dois terços do plenário, os títulos poderão ser entregues em outra data;

VII - ficam revogadas as Leis e Resoluções que tratam da matéria no que contrariem o disposto neste artigo. **(Redação dada pela Emenda nº 67, de 1º de dezembro de 2005.)**

Art. 81. A Comissão Representativa funcionará nos interregnos dos períodos legislativos ordinários da Câmara Municipal, sendo suas atribuições estabelecidas no seu Regimento Interno.

Art. 82. A Câmara de Vereadores criará Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, que serão obrigatoriamente instaladas quando requeridas por, no mínimo, um terço dos Vereadores, e funcionarão conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 83. As Comissões Parlamentares de Inquérito poderão funcionar em número de duas, simultaneamente, com poderes de investigação semelhantes aos das autoridades judiciais para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1º Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou separadamente:

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimento necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º No exercício de suas atribuições, através de seu presidente, poderão:

- I - determinar diligências que reputarem necessárias;
- II - convocar Secretários Municipais;
- III - tomar depoimento de autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV - proceder à verificação contábil em livros e documentos da administração pública direta e indireta.

Seção III

Do Processo Legislativo

Art. 84. O processo legislativo compreende a elaboração, apreciação e votação de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares à Lei Orgânica;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções;
- VI - proposições;
- VII – veto.

Art. 85. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro da Câmara Municipal, ao Prefeito ou a cinco por cento do eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada subscrita.

§ 1º A Câmara Municipal terá o prazo de quarenta e cinco dias, a contar da chegada da proposta, para apreciá-la e votá-la.

§ 2º No início ou em qualquer fase de tramitação do projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em regime de urgência, hipótese em que a Câmara terá quinze dias de prazo a contar do pedido.

§ 3º Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara, garantida em plenário a defesa por um signatário.

§ 4º Decorrido o prazo constante do parágrafo primeiro, o projeto irá para votação com ou sem pareceres.

§ 5º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

§ 6º As emendas à lei orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos, resoluções, substitutivos ou emendas, respeitadas as iniciativas exclusivas do Prefeito, Câmara ou popular, somente serão protocoladas junto a Câmara Municipal, e terão seu trâmite regular, quando apresentados em meio físico, acompanhados de meio magnético e/ou eletrônico em sua íntegra. *(Acréscitado pela Emenda nº 72, de 20 de*

agosto de 2009.)

Art. 86. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão encaminhados ao Prefeito, dentro de no máximo 24 (vinte e quatro) horas, contadas da votação final, que, aquiescendo, os sancionará. ***(Redação dada pela Emenda nº 5, de 21 de maio de 1991.)***

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de 30 (trinta) dias, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se rejeitado o veto se, em votação secreta, obtiver voto da maioria absoluta da Câmara. ***(Redação dada pela Emenda nº 3, de 21 de maio de 1991.)***

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito, dentro de no máximo 24 (vinte e quatro) horas após a votação, para promulgação dentro de 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento. O silêncio do Prefeito, decorrido este prazo, implica em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal promulgá-la dentro das 48 (quarenta e oito) horas próximas. ***(Redação dada pela Emenda nº 2, de 21 de maio de 1991.)***

§ 5º Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo segundo, será mantido o veto.

§ 6º Caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o veto à Comissão Representativa que, dependendo da urgência e relevância da matéria, poderá convocar extraordinariamente a Câmara para sobre ele se manifestar.

Art. 87. O Regimento Interno da Câmara de Vereadores será votado e as alterações ao mesmo obedecerão ao processo estabelecido para as emendas à Lei Orgânica.

Art. 88. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de 10 (dez) dias entre um e o outro, considerando-se aprovada se obtiver em ambos DOIS TERÇOS dos votos da Câmara. ***(Redação dada pela Emenda nº 4, de 21 de maio de 1991.)***

§ 2º A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na sessão seguinte àquela em que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem.

§ 3º No caso do inciso II, a subscrição será acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral.

Seção IV

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 89. O controle externo da Câmara de Vereadores, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreenderá:

I - tomada e julgamento das contas do Prefeito, nos termos do artigo seguinte desta Lei Orgânica, compreendendo os demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos municipais, inclusive as

contas da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.

Parágrafo único. A cada trimestre deverá ser encaminhada à Câmara de Vereadores relação da totalidade das notas de empenho efetuadas pelos órgãos da Administração Direta e Indireta. *(Acréscitado pela Emenda nº 46, de 4 de agosto de 1998.)*

Art. 90. Se o Executivo não prestar contas do exercício findo até trinta e um de março de cada ano, a Câmara elegerá uma nova comissão para tomá-las, com acesso e poderes para examinar a escrituração e os comprovantes das receitas e despesas do Município. *(Redação dada pela Emenda nº 32, de 24 de maio de 1995.)*

Parágrafo único. O Executivo apresentará à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após cada mês encerrado, um balancete analítico discriminando os itens específicos no *caput* deste artigo, inclusive no que pertine às autarquias e fundações porventura existentes. *(Acréscitado pela Emenda 32, de 24 de maio de 1995.)*

Art. 91. A prestação de contas do Prefeito referente à gestão financeira do ano anterior será apreciada pela Câmara até 60 (sessenta) dias após o recebimento do respectivo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

Art. 92. Até 60 (sessenta) dias do início de cada ano, o Executivo Municipal fará publicar, em órgão regular da imprensa local, balancete sintético discriminando receitas e despesas do exercício financeiro do ano anterior, englobando a administração direta e indireta e explicitando empréstimos tomados e dívidas vencidas e vincendas que passarão ao exercício seguinte.

Parágrafo único. O Executivo apresentará à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após cada mês encerrado, um balancete analítico discriminando os itens especificados no *caput* deste artigo, inclusive, no que pertine às autarquias e fundações porventura existentes. *(Acréscitado pela Emenda nº 32, de 24 de maio de 1995.)*

TÍTULO V

DAS TRIBUTAÇÕES, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO

Capítulo I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 93. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que os estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Municipal;

IV - instituir impostos sobre:

- a) templo de qualquer culto;
- b) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- c) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Art. 94. É vedado ao Município conceder isenções às empresas de comunicação, emissoras de rádio e televisão instaladas neste Município, salvo se revertidas em espaços gratuitos de divulgação de caráter educativo e cultural, a serem estabelecidas e reguladas em lei.

Art. 95. A repetição do indébito tributário far-se-á segundo os critérios de correção monetária aplicáveis na cobrança de débitos da mesma natureza.

Seção II

Dos Impostos e Taxas Municipais

Art. 96. São tributos da competência municipal:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;
- d) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual, definidos em lei complementar federal.

II - taxas;

III - contribuições de melhoria.

§ 1º A lei estabelecerá as alíquotas relativamente aos impostos e os valores das taxas e contribuições de melhoria, estabelecendo os critérios para sua cobrança.

§ 2º Cabem ainda ao Município os tributos e outros recursos que lhe sejam oferecidos pela União ou pelo Estado.

§ 3º O Imposto Predial e Territorial Urbano deve ser progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 97. O alvará de localização será pago quando o contribuinte se instalar ou mudar de localização, sendo vedada a sua cobrança anual.

Art. 98. ~~Ficam as microempresas isentas do pagamento da taxa para emissão do Alvará da Saúde, bem como do Imposto Sobre Serviços, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda nº 37, de 12 de março de 1996) (ADIN Nº 596126045).~~

~~Art. 99. As entidades assistenciais sem fins lucrativos, tais como asilos, creches, hospitais filantrópicos, orfanatos, escolas e Conselhos Municipais, que não cobrem taxas, ficam isentos do recolhimento do Imposto~~

Predial e Territorial Urbano, do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e taxa de água e esgotos, inclusive de consumo que caracterize excesso. (ADIN N° 593150030), (ADIN N° 70001121896).

§ 1º Os templos religiosos e casas de religião ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e da taxa de água e esgotos, salvo consumo que caracterize excesso. (Acréscitado pela Emenda n° 30, de 22 de março de 1995.)

§ 2º Não se incluem nesta isenção os imóveis das instituições citadas no *caput* deste artigo que estejam locados a terceiros ou não se destinem ao fim específico das mesmas. (Alterado pela Emenda n° 30, de 22 de março de 1995.)

§ 3º Os Conselhos Municipais, quando da prestação de serviços a terceiros, estarão isentos do recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza. (Acréscitado pela Emenda n° 51, de 09 de março de 2000.)

Capítulo II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 100. A fiscalização financeira e orçamentária do Município é exercida mediante controle externo da Câmara de Vereadores e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os sistemas de controle interno, exercidos pelo Executivo Municipal, terão por finalidade, além de outras:

I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e regularidade da realização da receita e despesa;

II - acompanhar a execução de programas e trabalhos e aplicação orçamentária.

Art. 101. A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado até trinta e um de março do ano seguinte.

Art. 102. As contas municipais ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, sendo amplamente divulgada sua localização e as datas de início e término do prazo supra citado.

Parágrafo único. Além da forma prevista no *caput* deste artigo, será dada publicidade mensal da execução orçamentária de cada órgão da administração direta e indireta do Município, sendo criados mecanismos ágeis, como o acesso por meio de sistema de computação, através dos quais o Poder Legislativo e qualquer cidadão poderá fazer exame e apreciação. (Acréscitado pela Emenda n° 34, de 8 de novembro de 1995.)

Art. 103. ~~As certidões fornecidas pela Prefeitura Municipal deverão ser isentas de cobranças de taxas.~~ (ADIN N° 598007698) .

Art. 104. O Poder Executivo repassará o duodécimo do Poder Legislativo até o dia vinte e cinco do mês em curso.

§ 1º O não-cumprimento do disposto no *caput* do artigo importará na perda do mandato do Prefeito, aprovado por dois terços dos Vereadores.

§ 2º O repasse do duodécimo previsto não isenta a responsabilidade do Poder Executivo em enviar complementação ou suplementação, para que sejam cumpridas as obrigações do Poder Legislativo.

Art. 105. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios, subvenções, subsídios, concessão de prazos e juros privilegiados às entidades privadas com fins lucrativos, sem prévia autorização legislativa. **(Redação dada pela Emenda nº 19, de 18 de agosto de 1993.)**

Art. 106. O Poder Executivo divulgará, até o último dia do mês subsequente, um balancete sintético do montante da receita e despesa do mês anterior, com o somatório do valor de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos de outras fontes devidamente individualizados, bem como total das despesas discriminando os gastos com pessoal, com o pagamento de dívidas, com investimentos e considerando as restantes como despesas “de custeio”. **(Redação dada pela Emenda nº 22, de 29 de março de 1994.)**

§ 1º O mesmo procedimento do *caput*, *mutatis mutandi*, deve ocorrer em relação às autarquias, fundações e empresas mantidas pelo Poder Público Municipal. **(Acrescentado pela Emenda nº 22, de 29 de março de 1994.)**

§ 2º O não atendimento do prazo de publicação, previsto no *caput* e no § 1º, suspende automaticamente na Câmara de Vereadores a tramitação, discussão, encaminhamento ou votação de qualquer projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, até se efetivem todas as publicações. **(Acrescentado pela Emenda nº 22, de 29 de março de 1994.)**

§ 3º O disposto neste artigo será cumprido em órgão de imprensa local com periodicidade mínima de 6 (seis) dias semanais. **(Acrescentado pela Emenda nº 22, de 29 de março de 1994.)**

Art. 107. A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios, incentivos fiscais e dilação de prazo de pagamento de tributos, só será feita mediante autorização legislativa, por lei ordinária, com votação em aberto. **(Redação dada pela Emenda nº 68, de 30 de dezembro de 2005.)**

Parágrafo único. Os benefícios fiscais, financeiros e materiais a que se refere este artigo, concedidos com a finalidade de incentivar empreendimentos destinados ao desenvolvimento econômico do Município e à geração de emprego e renda, serão concedidos por prazo determinado, limitado a 10 (dez) anos, a contar do início de sua concessão. **(Alterada pela Emenda nº 70, de 20 de março de 2008.)**

Seção II

Do Orçamento

Art. 108. O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais serão estabelecidos por lei de iniciativa do Executivo.

§ 1º Serão estabelecidas na lei que instituir o plano plurianual as diretrizes, objetivos e metas da administração para despesas de capital e outras, como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias incluirá metas e prioridades administrativas, despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecendo políticas de aplicação.

§ 3º Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciado pela Câmara de Vereadores.

§ 4º A lei orçamentária anual compreende:

- a) o orçamento fiscal do Executivo e do Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- b) o orçamento de investimento das empresas de que participe o Município;

c) o orçamento de seguridade social, abrangendo os fundos e fundações instituídas pelo Município.

Art. 109. Na oportunidade da apreciação e votação dos orçamentos o Poder Executivo porá à disposição do Poder Legislativo todas as informações sobre a situação do endividamento do Município, discriminado cada empréstimo existente e acompanhadas das agregações e consolidações pertinentes.

Art. 110. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

Art. 111. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, permitindo os créditos inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 112. No plano plurianual e no orçamento anual as dotações relativas a investimentos, subvenções e auxílios destinados aos distritos ou bairros, através de suas administrações, terão por finalidade reduzir desigualdades e serão definidas com base em densidade demográfica, critérios econômicos e sociais, nos termos da lei.

Art. 113. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais serão enviados ao Poder Legislativo pelo Prefeito Municipal, nos seguintes prazos: ***(Redação dada pela Emenda nº 15, de 24 de junho de 1993.)***

I - O projeto de lei do Plano Plurianual até 31 de julho do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal; ***(Redação dada pela Emenda nº 64, de 16 de junho de 2005.)***

II - O projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 30 de setembro; ***(Redação dada pela Emenda nº 60, de 11 de outubro de 2001.)***

III - Os projetos de lei dos Orçamentos anuais até 15 de novembro de cada ano. ***(Redação dada pela Emenda nº 47, de 15 de outubro de 1998.)***

Parágrafo único. A proposta orçamentária somente será discutida e votada após oito (8) dias de seu ingresso na Câmara Municipal, dando-se de imediato conhecimento aos vereadores e respeitando o interstício mínimo de dez (10) dias da primeira para segunda votação, sendo seguidos os mesmos prazos no caso da suplementação orçamentária. ***(Redação dada pela Emenda nº 15, de 24 de junho de 1993.)***

Art. 114. Os projetos de lei de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados, para sanção, nos seguintes prazos:

I - O projeto de lei do Plano Plurianual até 30 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal, e o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias até 30 de outubro de cada ano; ***(Redação dada pela Emenda nº 64, de 16 de junho de 2005.)***

II - Os projetos de lei dos orçamentos anuais até 10 de dezembro de cada ano. ***(Redação dada pela Emenda nº 15, de 24 de junho de 1993.)***

§ 1º Se a proposta orçamentária não for enviada à Câmara até o dia 15 de novembro, esta adotará, como proposta, o orçamento em vigor no exercício, aplicando a devida correção monetária; ***(Redação dada pela Emenda nº 47, de 15 de outubro de 1998.)***

§ 2º Se o Orçamento não for enviado pela Câmara até o dia 15 de dezembro, para sanção do Prefeito, considerar-se-á aprovado. ***(Redação dada pela Emenda nº 15, de 24 de junho de 1993.)***

Art. 115. É vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais e realização de

operação de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvados créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Art. 116. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargo ou alteração de estrutura de carreira e admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e se houver autorização específica de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 117. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem previsão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal remeterá à Câmara Municipal para apreciação, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. ***(Acréscitado pela Emenda nº 31, de 12 de abril de 1995.)***

Art. 118. Perderá o mandato, função, contrato ou emprego o agente da administração pública municipal que autorizar despesas fora dos limites da lei orçamentária.

Art. 119. A título de auxílio à organização e estruturação das entidades do movimento comunitário legalmente constituído e de comprovada atividade o orçamento anual do Município contempla-las-á especificamente com recursos, na forma da lei.

Art. 120. As despesas com publicidade dos Poderes do Município serão objetos de dotação orçamentária específica.

Art. 121. O Município criará uma rubrica específica no seu orçamento para fazer face às despesas de prevenção contra incêndios, combate ao fogo, busca e salvamento.

Art. 122. O plano plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de política habitacional de interesse social compatível com os programas estaduais dessa área.

Art. 123. O Município é responsável pelos gastos de manutenção e conservação da Casa do Estudante Secundarista de Pelotas, administrada pela Associação dos Amigos da Casa do Estudante Secundarista de Pelotas.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I

PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 124. O Município organizará a ordem econômica e social conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses da coletividade, que merecerão tratamento prioritário.

Art. 125. A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico, respeitando a legislação maior.

Art. 126. O Município planejará e executará políticas voltadas ao fomento da produção agropecuária e de alimentos de consumo interno e incentivará a agroindustrial, o cooperativismo, o sindicalismo e o associativismo.

Art. 127. Na organização de sua ordem econômica e social o Município, respeitadas as constituições Federais e Estaduais, combaterá:

- I - o analfabetismo;
- II - a miséria;
- III - o desemprego;
- IV - a propriedade improdutiva;
- V - a marginalização do indivíduo;
- VI - o êxodo rural;
- VII - a economia predatória;
- VIII - todas as formas de degradação da condição humana.

Capítulo II

DA ORDEM ECONÔMICA

Sessão I

Disposições Gerais

Art. 128. Na organização econômica de sua economia e em cumprimento ao que estabelecem as constituições Federal e Estadual o Município zelará:

- I - pelo estímulo à participação da comunidade através de suas organizações representativas;
- II - pela preferência aos projetos de cunho comunitário, cooperativo e associativo, nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;
- III - pelo estímulo às formas associativas e cooperativas voltadas para a produção, as pequenas empresas e microunidades econômicas, e as empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Sessão II

Da Política de Desenvolvimento Municipal

Art. 129. Compete ao Poder Executivo Municipal criar uma política industrial voltada para o fortalecimento do Município.

Art. 130. As áreas ou distritos industriais serão definidos em lei municipal observadas as lições e dimensões dos estabelecimentos industriais e preservação do meio ambiente, respeitados:

- I - a distância mínima dos centros urbanos;
- II - a área máxima de construção possível;
- III - o prazo para execução das construções industriais;

IV - as áreas mínimas de ajardinamento, parques ou reservas florestal;

V - as exigências dos serviços públicos necessários à infra-estrutura urbana e de saneamento básico.

Art. 131. O Município, na forma definida em lei, dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, incluídas as pequenas associações e cooperativas de trabalhadores rurais ou urbanos, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias ou pela eliminação de tributos.

Art. 132. Ficam isentas da cobranças de impostos municipais, por prazo determinado, unidades industriais que se instalarem no Município, mediante prévia autorização Legislativa. *(Redação dada pela Emenda nº 18, de 18 de agosto de 1993.)*

Seção III

Da Política Agrícola e Fundiária

Art. 133. O desenvolvimento rural terá como objetivo o fortalecimento econômico do Município e a fixação do homem no campo, com um padrão de vida digno do ser humano, diminuindo-se as discrepâncias existentes entre a zona urbana e a rural.

Art. 134. O Município terá um Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural integrado por representantes do Executivo Municipal, entidades públicas e privadas e entidades representativas dos produtores e trabalhadores rurais, regulamentado em lei.

Art. 135. O Município implementará projetos de cinturão verde para a produção de alimentos, estimulando formas alternativas de venda do produto agrícola diretamente aos consumidores urbanos, prioritariamente aos dos bairros periféricos.

§ 1º Serão estimuladas formas alternativas de produção que não ponham em risco a saúde do trabalhador rural, do consumidor e que preservem o meio ambiente, dedicando especial atenção à preservação do solo e da água - essenciais para a pequena produção.

§ 2º Serão estimuladas formas alternativas de armazenagem da produção a nível de pequena propriedade e comunidades de pequenos agricultores para viabilizar o escoamento racional das safras.

§ 3º O Município implementará programa de bolsa de mercadorias, podendo somente participar o pequeno e médio produtor rural, na forma da lei.

§ 4º Fica assegurado o percentual de 2% (dois por cento) no Orçamento do Município a ser destinado à Política Agrícola. *(Acréscitado através da Emenda nº 40, de 7 de maio de 1997.)*

Art. 136. O Município criará um sistema popular de habitação direcionado para o pequeno produtor rural.

Art. 137. O Município destinará anualmente, ao trabalhador rural, valor correspondente à parcela do Imposto Territorial Rural a quem tem direito, nos termos da Constituição Federal, visando a incentivar a produção agrícola destinada ao abastecimento, à promoção e aos meios de produção.

Parágrafo único. Estes e outros recursos serão destinados prioritariamente aos trabalhadores rurais, pequenos produtores e às suas organizações comunitários e cooperativas.

Art. 138. O Poder Executivo Municipal distribuirá anualmente, de forma gratuita, aos agricultores carentes, sementes dos produtos necessários para sua subsistência, na forma da lei.

Parágrafo único. O agricultor beneficiado, após a safra ou colheita, desde que bem sucedida, devolverá ao Município a quantidade de sementes recebidas.

Art. 139. O Município criará ou incentivará a criação de patrulhas agrícolas mecanizadas, direcionadas exclusivamente para o pequeno produtor, na forma da lei.

Art. 140. O Poder Público Municipal, através do órgão competente de desenvolvimento rural, instituirá e estimulará o plantio de árvores nativas e frutíferas na região colonial, efetuando a distribuição gratuita de mudas aos pequenos agricultores e produtores rurais.

Art. 141. O Município fiscalizará periodicamente a feira livre dos produtores rurais para evitar a participação daqueles que não sejam comprovadamente agricultores.

Seção IV

Da Habitação

Art. 142. A política habitacional do Município, integrada à da União e à do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - oferta de lotes urbanizados;

II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário à família carente;

IV- formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;

V - apoio do Município ao estudo e ao desenvolvimento de pesquisas de materiais e sistemas de construções alternativas e de padronização de componentes, visando a garantir a qualidade e o barateamento da construção;

VI - promoção do acesso geral da população às redes e serviços públicos urbanos e rurais.

Art. 143. As entidades da administração direta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

Art. 144. É instituído o Fundo de Desenvolvimento Habitacional.

§ 1º Os recursos provenientes da alienação de lotes de propriedade do Município e de aplicação de penalidades aos infratores do Plano Diretor serão integralmente destinados ao Fundo de Desenvolvimento Habitacional, com vistas a suprir, prioritariamente, a carência de habitações populares do Município. *(Redação dada pela Emenda nº 35, de 16 de novembro de 1995.)*

§ 2º O Município destinará, no mínimo, 2% (dois por cento) do seu orçamento ao Fundo Municipal de Habitação Popular e Bem-Estar Social, sendo que tais recursos serão integralizados, através de duodécimos, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês em curso, sob pena de responsabilidade. *(Acréscido pela Emenda nº 35, de 16 de novembro de 1995.)*

Seção V

Da Política Urbana

Art. 145. A política de desenvolvimento urbano executado pelo Poder Executivo, através de todos os meios

possíveis, em especial por meio do sistema de planejamento do espaço municipal, tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor aprovado pela Câmara de Vereadores é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda.

Art. 146. A execução da política urbana estará condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à habitação, transporte, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicações, educação, segurança, lazer, recreação e preservação do patrimônio cultural e ambiental.

§ 1º O exercício do direito de propriedade atenderá à sua função social quando condicionado às funções sociais da cidade.

§ 2º Nesta Lei Orgânica e no Plano Diretor caberá submeter o direito de construir aos princípios presentes neste artigo e no seguinte, que caracterizam a função social da propriedade.

§ 3º A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

Art. 147. Compete ao Poder Executivo viabilizar ao funcionamento do sistema de planejamento do espaço municipal, mantendo equipe e estrutura administrativa capacitada e exclusiva para funcionar de maneira contínua e permanente, compostas pelos seguintes instrumentos mínimos:

I - Plano Diretor, aprovado pela Câmara de Vereadores, atualizado em prazo máximo de cinco anos, dispendo sobre o seguinte:

- a) diretrizes do desenvolvimento;
- b) áreas rural e urbana;
- c) função social da propriedade;
- d) uso do solo, potencialidade de construir e tributação;
- e) reserva de solos públicos;
- f) dotação de equipamentos urbanos de infra-estrutura e de equipamentos comunitários;
- g) dotação e manutenção de áreas verdes e de lazer;
- h) parcelamento e reparcelamento do solo;
- i) densidades populacionais;
- j) sistema viário, circulação e trânsito;
- l) preservação do meio ambiente natural;
- m) saneamento, controle da poluição e instalação de atividades potencialmente poluidoras ou modificadoras do meio ambiente;
- n) preservação do patrimônio histórico e cultural e da qualidade da paisagem urbana;
- o) programação visual urbana, painéis e mensagens publicitárias;
- p) instalação de atividades e mobiliário urbano em propriedade pública;
- q) normatização edilícia, segurança, prevenção e combate a incêndio nas edificações;
- r) setores de planejamento, onde incidirão planos locais;
- s) penalidades por infrações;
- t) previsão de distribuição canalizada de gás natural.

II - Planos locais, atualizados em prazo máximo de cinco anos, específicos a cada bairro e a cada distrito.

III - Planos temáticos, atualizados em prazo máximo de cinco anos, instituídos por lei, conforme as necessidades do Município.

IV - Instrumentos secundários:

- a) sistema cartográfico;
- b) cadastro urbano e cadastro rural.

Art. 148. Os instrumentos de planejamento constituem documentos públicos cujo acesso, consulta e reprodução serão facilitados .

Art. 149. O Poder Público fará cumprir a função social da propriedade, conforme dispuser o Plano Diretor, para o que se aplicará a edificação ou parcelamento compulsório, o imposto progressivo e a desapropriação.

§ 1º O imposto progressivo será aplicado decorridos dois anos da instituição do parcelamento ou edificação compulsórios, quer em tempo contínuo, quer intercalado,

§ 2º Decorridos dois anos de incidência do imposto progressivo, o Poder Público poderá desapropriar mediante pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 150. A elaboração do Plano Diretor obedece ainda aos seguintes princípios:

I - é considerada área urbana todo o espaço destinado à ocupação intensiva como moradia, comércio ou indústria, e sobre o qual o Poder Público planeje, execute ou faça executar obras de infra-estrutura em vias públicas como saneamento, abastecimento de água e energia elétrica;

II - nos loteamentos, as áreas destinadas a praças e ocupação institucional situar-se-ão no centro geográfico ou em suas proximidades;

III - as funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação, manifestações e recreação, considerando-se, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.

Art. 151. O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do Plano Diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território e na elaboração de planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

Art. 152. As disposições de planejamento incidirão tanto na iniciativa privada quanto na pública.

§ 1º Os planos orçamentários ficam vinculados, no que couber, às disposições contidas no sistema de planejamento do espaço municipal e em seus instrumentos.

§ 2º Antes de se transformarem em projetos de lei, todos os planos serão publicados pelo menos três dias consecutivos na imprensa local e aguardarão pelo menos trinta dias para que recebam sugestões, colaborações e críticas, as quais, independentemente de lhe terem trazido modificações, ficarão adendas ao projeto de lei durante sua discussão.

Art. 153. O parcelamento de áreas não edificadas será feito através de loteamentos, que terão caráter comercial quando em encargo de particulares, e social quando realizado pelo Poder Público em áreas próprias, cedidas ou desapropriadas.

§ 1º É vedado ao Município realizar obras de infra-estrutura ou de qualquer natureza nos loteamentos comerciais, inclusive receber lotes em dação de pagamento, salvo nos casos de execução de dívida ativa ou mediante autorização legislativa. **(Redação dada pela Emenda nº 28, de 23 de agosto de 1994.)**

§ 2º Nos loteamentos sociais a aquisição dos lotes será sempre onerosa, com prestações não superiores a dez por cento da renda familiar, sendo que nos primeiros cinco anos da aquisição o adquirente terá apenas a cessão de uso, familiar e intransferível, desfazendo-se o contrato em caso de transferência a terceiros.

Art. 154. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Município assegurará:

I - a urbanização, a regulamentação e a titulação das áreas faveladas e de baixa renda, evitando, quanto possível, remoção de moradores;

II - a regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados e não-titulados;

III - a participação ativa das respectivas entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento de planos, programas e projetos, e na solução dos problemas que lhe sejam concernentes;

IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural.

Art. 155. Nenhuma obra pública com investimento próprio ou com o apoio do sistema financeiro da União ou do Estado será iniciada em área urbana do Município sem prévia compatibilização com o Plano Diretor e dependerá de aprovação do Poder Executivo, referendada pelo Legislativo.

Art. 156. O Poder Público Municipal incumbir-se-á de adaptar logradouros e edifícios públicos municipais no sentido de facilitar o acesso de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será exigido pelo Poder Público de particulares e do transporte coletivo.

Art. 157. Aquele que ocupar área urbana de propriedade do Município de até trezentos metros quadrados, por três anos, sem oposição, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem garantido o direito à aquisição do lote nos moldes de comercialização dos loteamentos sociais empreendidos pelo Município.

Parágrafo único. O direito estabelecido neste artigo não será outorgado aos ocupantes de áreas destinadas pelo Plano Diretor para a construção de praças, vias e logradouros públicos, nem àquele que seja proprietário de outro imóvel.

Art. 158. É instituído, na forma da lei, o Departamento de Assistência Técnica à Moradia Econômica, diretamente vinculado ao órgão competente.

§ 1º O departamento citado no *caput* deste artigo terá por finalidade a elaboração de plantas e projetos que se fizerem necessários e que possibilitem a construção de unidades residenciais unifamiliares pelo sistema de mutirão ou individual para pessoas de baixa renda.

§ 2º A construção de residências unifamiliares fora do perímetro central, com até sessenta e cinco metros quadrados de área construída, ficará isenta do pagamento de taxas e emolumentos ao Poder Público Municipal, e receberá apoio técnico quando construída em mutirão.

Art. 159. A Prefeitura Municipal, através do órgão responsável, exercerá severa fiscalização e aplicação de multas aos proprietários de terrenos baldios sem muros, sem passeios calçados e afeitos a depósitos de detritos, e outros.

Seção VI

Dos Transportes

Art. 160. É instituído o Conselho Municipal de Transporte Urbano, cuja composição e competência será fixada por lei ordinária.

Art. 161. O Município estabelecerá política de transporte coletivo urbano de passageiros, com objetivo de organizar, planejar, operacionalizar e fiscalizar este serviço, respeitadas as competências Federal e Estadual, visando a:

I - assegurar o acesso da população aos locais de trabalho, consumo, educação, saúde, lazer e cultura, além de outros fins econômicos e sociais essenciais ao desenvolvimento;

II - definir o percurso, a frequência e a tarifa do transporte;

III - minimizar a interferência no meio ambiente;

IV - garantir a participação popular no processo, através do Conselho Municipal de Transporte Urbano;

V - exigir participação das empresas operadoras na cobertura dos custos de manutenção do sistema;

VI - incentivar empresas que mantenham serviços de transporte próprio que atendam às necessidades de deslocamento dos trabalhadores;

VII - incentivar a economicidade e qualidade do sistema;

VIII - incentivar alternativas ao transporte por ônibus;

IX - instituir o gerenciamento do sistema;

X - instituir mecanismos que assegurem a reposição periódica da frota.

Art. 162. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, disciplinar os serviços de carga e descarga, através da criação do Porto Seco Municipal.

Art. 163. No cálculo das tarifas de transporte coletivo, as isenções ou reduções oriundas de legislação não poderão influenciar no custo dos serviços.

Art. 164. As tarifas do transporte coletivo municipal não poderão, em qualquer hipótese, sofrer reajuste superior aos índices da inflação, desde que assegurem a qualidade do serviço.

Art. 165. É assegurada:

I - a gratuidade do transporte coletivo urbano:

a) aos menores de sete anos;

b) aos maiores de sessenta anos;

c) aos policiais militares e civis, nos deslocamentos a serviço ou em razão do mesmo; **(Redação dada pela Emenda nº 16, de 7 de julho de 1993.)**

d) às pessoas portadoras de deficiência comprovadamente carentes e seu acompanhante;

e) aos carteiros uniformizados; **(Acréscitado pela Emenda nº 12, de 13 de maio de 1993.)**

f) ~~a todos os usuários do Transporte Coletivo Urbano do Município no último domingo de cada mês do ano.~~ **(Acréscitado pela Emenda nº 44, de 09 de maio de 1998) (ADIN Nº 598316321).**

II – a meia passagem no transporte coletivo urbano aos estudantes da zona urbana e rural, de escolas públicas e privadas, que residem no Município, compreendendo os do ensino fundamental, médio, superior e de escolas especiais. **(Redação dada pela Emenda nº 71 de 06 de março de 2009.)**

III - a gratuidade no transporte coletivo rural, no mínimo duas vezes ao mês, aos maiores de sessenta anos que residem na Zona Rural;

IV – Revogado. *(Redação dada pela Emenda nº 71 de 06 de março de 2009.)*

V - a gratuidade do transporte coletivo rural, aos portadores de necessidades especiais comprovadamente carentes e a seu acompanhante. *(Acréscido pela Emenda nº 76 de 28 de junho de 2010).*

VI - a gratuidade do transporte coletivo rural, às pessoas que residem na zona rural e que tenham 65 anos ou mais de idade. *(Acréscido pela Emenda nº 76 de 2010).*

Capítulo III

DA ORDEM SOCIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 166. A ordem social tem por base o primado do trabalho e por objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 167. As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas às necessidades sociais básicas.

Art. 168. O Município, em ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar a todos, em igualdade de condições aos habitantes da área urbana e rural, os direitos relativos à saúde e saneamento básico, à educação, à alimentação, à profissionalização, ao trabalho, à cultura, ao desporto e lazer, à segurança, ao transporte, à habitação, ao meio ambiente equilibrado, de cuidar da proteção especial da família, dos desamparados, da maternidade, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, além de outros que lhe garantam melhores condições de vida.

Parágrafo único. O Município assegurará mecanismos que possibilitem a participação das entidades da sociedade civil legalmente constituídas nos programas destinados a atender os direitos citados no *caput* deste artigo.

Seção II

Da Educação

Art. 169. A educação, enquanto um direito de todos, é dever do Estado e da sociedade, e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expansão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 170. É dever do Município, relativamente à educação:

I - manter creches públicas e gratuitas, com adequado atendimento psicopedagógico;

II - propiciar ensino pré-escolar público e gratuito;

III - garantir o ensino fundamental público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que tiveram acesso em idade própria;

IV - garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar através de programas suplementares, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, alimentação, tratamento médico e odontológico, e outras formas eficazes de assistência familiar;

V - dar condições a toda rede pública municipal de ensino, de manutenção e aprimoramento dos recursos

humanos, técnicos e materiais para aperfeiçoamento e desenvolvimento cultural, educacional e científico, podendo estabelecer convênios com instituições que permitam promover tais atividades.

Art. 171. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola pública;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralidade de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas, ou de provas e títulos, e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI - gestão democrática do ensino público, garantida a representação da comunidade escolar;

VII - garantia do padrão de qualidade do ensino, voltado para a realidade e necessidade do Município;

VIII - universalização do ensino pré-escolar e fundamental;

IX - erradicação do analfabetismo.

Art. 172. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 1º O não-oferecimento do ensino obrigatório gratuito ou sua oferta irregular pelo Poder Público importam em responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º Transcorridos dez dias úteis do pedido de vaga incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir, ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

Art. 173. O sistema municipal de ensino constituir-se-á de leis, instituições e órgãos através dos quais o Poder Público Municipal implementará suas ações e política educacionais.

§ 1º São instituições do Sistema Municipal de Ensino as unidades de educação pré-escolar, as de ensino fundamental e as de ensino médio existentes ou que venham a ser criadas, desde que mantidas pelo Município.

§ 2º São órgãos do Sistema Municipal de Ensino a Secretaria Municipal Educação e o Conselho Municipal de Educação.

§ 3º O Município organizará seus Sistemas de Ensino em concordância com os sistemas estadual e federal.

§ 4º Na organização do Sistema Municipal de Ensino serão considerados profissionais do ensino os professores e os especialistas em educação.

Art. 174. O Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, opinativo, normativo, fiscalizador e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino, terá autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, com atribuições reguladas por lei, obedecidas as determinações do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. Na composição do Conselho Municipal de Educação, um terço dos representantes serão indicados pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, paritariamente, cabendo às entidades da comunidade escolar indicar os demais membros.

Art. 175. O Conselho Municipal de Educação assegurará ao Sistema Municipal de Ensino flexibilidade sociais, culturais, econômicas ou outras específicas da comunidade.

§ 1º Em todas as unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino será ministrado ensino pré-escolar e progressiva implantação do curso fundamental completo.

§ 2º O Sistema Municipal de Ensino poderá, na forma da lei, ser integrado por unidades escolares de primeiro grau com horário integral.

Art. 176. As escolas públicas municipais contarão com Conselhos Escolares constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, na forma da lei.

§ 1º Os diretores das escolas públicas municipais serão escolhidos, mediante eleição direta, secreta e uninominal, na forma da lei.

§ 2º Os estabelecimentos públicos de ensino estarão à disposição da comunidade, através de programações organizadas em comum.

§ 3º A lei assegurará a forma de representação dessas entidades no Conselho de Educação.

Art. 177. O Conselho Municipal de Educação deverá, no mínimo semestralmente, prestar informações e esclarecimentos junto ao Conselho Popular Municipal sobre as ações educacionais do Município.

Art. 178. É assegurada às escolas municipais a elaboração de seus regimentos internos.

Art. 179. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em concordância com os planos nacional e estadual, visando às articulações e ao desenvolvimento do ensino nos diversos níveis e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público.

Art. 180. A Rede Municipal de Ensino deverá manter estudo atualizado, anualmente, sobre o número de crianças em idade escolar que se encontram fora da escola, sobre o número de analfabetos do Município, sob a forma de recenseamento, devendo os dados serem obrigatoriamente publicados para amplo conhecimento da população.

Art. 181. As escolas públicas municipais, a partir da promulgação da presente Lei Orgânica, passarão a instruir o programa de merenda escolar, inclusive no período de férias.

Art. 182. É assegurado, nos estabelecimentos de ensino municipal, aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se através de associações, grêmios ou outras formas.

Art. 183. Progressivamente, após a universalização do ensino fundamental, o Município criará cursos de segundo grau nas escolas municipais de primeiro grau localizadas nos distritos do Município, na forma da lei.

Art. 184. Para cada grupo de escolas de ensino fundamental incompleto haverá uma escola central de ensino pré-escolar e fundamental completo, que assegurará o número de vagas suficiente para absorver os alunos da área rural.

§ 1º O Município, em cooperação com o Estado, desenvolverá programas de transporte escolar que assegurem os recursos financeiros indispensáveis ao acesso de todos os alunos à escola.

§ 2º Compete ao Conselho Municipal de Educação indicar as escolas de ensino fundamental incompleto e as escolas centrais previstas no *caput* do artigo.

Art. 185. A criação de recursos de segundo grau em escolas municipais no interior do Município atenderá, prioritariamente, a necessidade e o interesse profissional local da comunidade, incluindo a formação de alfabetizadores.

Art. 186. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos próprios do Sistema Municipal de Educação.

Art. 187. O Município assegurará às comunidades rurais a adequação do calendário escolar, de acordo com suas necessidades, obedecidas as diretrizes nacionais e estaduais de educação.

Art. 188. As escolas públicas municipais funcionarão inclusive no período noturno, garantido pleno acesso à educação, ou parte, dos trabalhadores, devendo ainda ser desenvolvido plano pedagógico especial para estes.

Art. 189. O Poder Público Municipal incentivará a instalação de bibliotecas escolares públicas em toda a rede de escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 190. O Município priorizará para a instalação de escolas localizadas em áreas periféricas, que atendam crianças e adolescentes, cujas famílias auferam baixa renda.

Parágrafo único. As escolas de que trata o *caput* do artigo funcionarão preferencialmente em dois turnos, sendo o primeiro destinado à escolarização formal e o segundo dirigido aos membros educandos, às entidades de complementação escolar, pré-profissionalização, lazer e recreação, proporcionada adequada alimentação.

Art. 191. O Município, além de manter o sistema do atual ensino, incentivará a instalação de cursos profissionalizantes para jovens e adultos.

Art. 192. O Poder Público Municipal levará às comunidades rurais cursos de treinamento básico, visando a melhorar a qualidade de vida do homem do campo.

Art. 193. As escolas municipais promoverão atividades educativas contra a violência do trânsito, de educação sanitária, contra o uso de drogas, sobre ecologia e participação das raças negra e indígena na formação sócio-cultural brasileira, na forma da lei.

Art. 194. O Município aplicará no exercício financeiro, no mínimo, trinta por cento da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º Dez por cento, no mínimo, dos recursos destinados ao ensino, previstos no *caput* deste artigo, serão aplicados na manutenção e conservação dos prédios escolares públicos municipais.

§ 2º Será prevista, na forma da lei, dotação orçamentária própria para cada escola pública municipal, proporcional ao número de alunos, possibilitando-lhe autonomia financeira para gastos cotidianos.

§ 3º É vedada às escolas públicas municipais a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título.

Art. 195. O Poder Público Municipal garantirá o atendimento educacional especial às pessoas portadoras de deficiência e superdotadas em escolas públicas ou comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que comprovem a finalidade não lucrativa, apliquem seus excedentes financeiros em educação e assegurem a destinação de seu patrimônio a outra unidade comum filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 196. O Poder Público Municipal cederá professores às escolas especializadas sem fins lucrativos, como

contrapartida de vagas solicitadas pelos órgãos municipais.

Art. 197. O Poder Executivo Municipal subsidiará, através de recursos financeiros e aparato técnico, cursos de especialização e atualização para profissionais que atuem na área de superdotação e deficiência física sensorial e mental.

Parágrafo único. O aparato técnico a que se refere o *caput* deste artigo tem por objeto promover o acesso de pessoal especializado no setor, dotando as instituições de infra-estrutura adequada ao tratamento de excepcionais.

Art. 198. Os professores do Município, cedidos às escolas especiais sem fins lucrativos, não serão remanejados por motivos político-partidários, ficando o remanejamento dos mesmos a cargo do professor interessado ou de cada unidade, se assim julgarem conveniente, desde que a cedência tenha tido caráter legal e finalidade social.

Art. 199. O Poder Público incluirá as escolas especiais sem fins lucrativos na distribuição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.

Art. 200. A distribuição de recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental.

Parágrafo único. A parcela dos recursos públicos destinados à educação será utilizada em programas integrados de aperfeiçoamento e atualização para os educadores em exercício no ensino público.

Art. 201. Será permitida a destinação de recursos públicos para as escolas particulares sem fins lucrativos, considerando-se o seguinte:

I - atendimento prioritário da demanda quantitativa e qualitativa da escola pública;

II - estabelecimento de critérios, em lei complementar, que determinem o que é escola privada sem fim lucrativo.

Art. 202. Serão fornecidos, semestralmente, relatórios de execução financeira da despesa em educação ao Conselho Municipal de Educação, discriminando os gastos mensais, em especial os de reforma, manutenção e conservação das unidades escolares, e as fontes e os critérios de distribuição dos recursos, bem como os estabelecimentos e instituições beneficiadas.

Art. 203. O Município publicará, anualmente, relatório da educação financeira da despesa em educação por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.

Art. 204. Suprimido (*Emenda nº 7, de 20 de novembro de 1991.*)

Seção III

Da Cultura

Art. 205. Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das manifestações artísticas e culturais;

II - cooperação com a União e o Estado na proteção dos locais e objetos de interesse histórico, artístico e cultural;

III - incentivo, promoção e divulgação da história, dos valores humanos e tradições culturais locais;

IV - instituição de órgãos destinados à realização de atividades de caráter educativo, cultural e artístico

promovendo, prioritariamente, as manifestações da cultura regional;

V - convênios de intercâmbio cultural, científico e de cooperação financeira com entidades públicas ou privadas do Brasil e do exterior;

VI - promoção de incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de natureza cultural.

Art. 206. O Poder Público Municipal utilizará todos os meios disponíveis para propiciar a popularização da cultura.

Art. 207. O Conselho Municipal da Cultura, órgão consultivo, opinativo, normativo, fiscalizador e deliberativo das questões culturais, terá autonomia administrativa.

§ 1º Na composição deste Conselho, um terço dos representantes será indicado, em paridade, pelos Poderes Executivo e Legislativo, sendo os demais membros oriundos de entidades da sociedade civil ligados às atividades culturais e/ou pessoas físicas que desenvolvam atividades culturais no município. ***(Redação dada pela Emenda nº 41, de 14 de maio de 1997.)***

§ 2º O Conselho Municipal da Cultura, visando à gestão democrática da política cultural, terá as funções de:

I - estabelecer diretrizes e prioridades para o desenvolvimento cultural do Município;

II - fiscalizar a execução dos projetos culturais de aplicação de recursos;

III - emitir pareceres sobre questões técnico-culturais.

Art. 208. O Poder Público Municipal protegerá o patrimônio cultural através de inventários, registros, vigilâncias e desapropriações, cabendo-lhe:

I - estimular a preservação de tal patrimônio, através do Conselho Municipal de Cultura;

II - valorizar e destacar o tema no Plano Diretor;

III - priorizar o plano temático de preservação do patrimônio cultural e a qualidade da paisagem urbana;

IV - instituir departamento específico para o tema;

V - inventariar e tomba os documentos, obras, objetos, paisagens e demais bens móveis ou imóveis representativos do patrimônio histórico, artístico e cultural de Pelotas, por sua relação com a identidade cultural do Município;

VI - incentivar a potencialidade de concluir de modo a proteger os bens de interesse para preservação do patrimônio cultural.

Parágrafo único. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 209. Os imóveis tombados pelo Município serão isentos dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, desde que, por solicitação do Poder Público, seja feita pelo proprietário a sua restauração e conservação, segundo as determinações dos órgãos executivos competentes objetivando a manter, o mais fielmente possível, as características originais do prédio.

Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* deste artigo deverá ser autorizada pelo Poder Legislativo.

Art. 210. O Município poderá, mediante lei, conceder isenções, redução tributária e outros incentivos aos locais de espetáculo que destinarem pelo menos vinte por cento do espaço às manifestações regionais artístico-culturais.

Art. 211. O Município, mediante lei, destinará áreas especiais para exposição e comercialização de artefatos e produtos comprovadamente artesanais, sem prejuízo do comércio similar.

Art. 212. Em qualquer evento cultural ou desportivo no Município serão isentos de pagamento de ingresso os menores de doze anos, pagando meio ingresso os de dezesseis anos, estudantes e portadores de deficiência.

Art. 213. O Poder Público Municipal, dentro da previsão orçamentária, destinará recursos para a cultura popular, incluídos o carnaval e o Festival de Teatro, que deve ser administrado pela FUNDAPEL, fiscalizada a sua aplicação pelo Conselho Municipal de Cultura.

Seção IV

Do Desporto e Lazer

Art. 214. É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação com direito de todos.

§ 1º O Município deverá destinar tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o não profissional, sempre contemplando o esporte amador de maneira mais significativa.

§ 2º O Município deverá criar mecanismo para incentivar a prática desportiva nos bairros periféricos, de acordo com a preferência dos moradores daquela comunidade.

Art. 215. É instituído o Conselho Municipal do Desporto, que será regulamentado por lei e terá como objetivo a fomentação do esporte amador, observando:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigidas e das associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas, de recreação e de lazer.

Art. 216. A Lei do Orçamento Anual contemplará com recursos o Conselho Municipal do Desporto.

Art. 217. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadorísticas nos termos da lei, sendo que as amadorísticas e as estudantis terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 218. Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei.

Art. 219. Caberá ao Poder Público Municipal a criação de novos campos de futebol de várzea e manutenção dos já existentes, principalmente nos bairros periféricos, desde que em áreas de propriedade do Município.

Parágrafo único. O Parque dos Trabalhadores será dotado de toda a infra-estrutura necessária à realização das competições oficiais do esporte amador, sendo-lhe assegurada manutenção permanente.

Art. 220. As dependências e instalações das escolas públicas municipais, destinadas ao desporto e lazer, deverão, conforme o disposto em lei, estar à disposição da comunidade onde ela se situa fora de seu horário normal de funcionamento.

Art. 221. A lei disporá sobre a utilização das áreas de recreação e lazer do Município e disciplinará a

demarcação dos locais destinados ao repouso, à pesca profissional ou amadora, ao desporto e à recreação em geral.

Art. 222. O Município assegurará, no mínimo, uma área física de lazer em cada bairro, dotada com equipamentos para prática de esportes, lazer e recreação.

Seção V

Do Desenvolvimento do Turismo

Art. 223. É instituído o Conselho Municipal do Turismo, órgão de cooperação governamental que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, fiscalização e julgamento das matérias de sua competência.

Parágrafo único. A lei especificará as atribuições do Conselho Municipal de Turismo, sua composição e competência.

Art. 224. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. O Plano Anual de Turismo, elaborado pelo Conselho Municipal de Turismo e aprovado pelo Poder Legislativo, será o instrumento básico na definição de diretrizes, prioridades e atividades desenvolvidas pelo Município.

Art. 225. Os recursos do Município destinados ao turismo serão aplicados em projetos que dêem acesso ao lazer à toda população.

Art. 226. O Município em ação conjunta com o Estado fomentará a construção de albergues populares, favorecendo o lazer das camadas mais pobres da população.

Seção VI

Da Comunicação Social

Art. 227. A manifestação do pensamento relativa à criação, à expressão e à informação, sob qualquer forma de processo ou veículo, não sofrerá restrições, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Nenhuma lei ou ato do Poder Público poderá constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em veículo de comunicação social, observado o seguinte:

I - é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato;

II - é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem;

III - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação;

IV - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, atendidas as qualificações profissionais que a legislação maior estabelece;

V - é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Art. 228. É vedado ao Município permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda

político- partidária ou fins estranhos à administração municipal.

Art. 229. A produção e a programação das emissoras de rádio, televisão e de outros órgãos de imprensa oficiais do Município atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção das culturas municipal, regional e nacional e estímulo à produção independente que objetive a sua divulgação;

III - regionalização de produções culturais, artísticas e jornalísticas nos percentuais estabelecidos em lei federal;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Parágrafo único. As emissoras de rádio, televisão e jornais sob controle do Município ou de entidades da administração indireta reservarão horário para divulgação das atividades dos Poderes do Município, conforme dispuser a lei.

Seção VII

Do Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Art. 230. O Poder Executivo criará mecanismos próprios ou conveniados para a implementação, no Município, de uma política permanente na área de ciência e tecnologia.

Art. 231. O Município buscará o desenvolvimento científico e tecnológico objetivando, fundamentalmente, superar os desequilíbrios sócio-econômicos através da adequação das tecnologias à realidade regional.

Art. 232. É instituído o Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia, cuja composição e atribuições serão definidas em lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia contará com dotação orçamentária própria.

Art. 233. Todas as ações do Município que visem ao desenvolvimento científico e tecnológico serão coordenadas pelo Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia e fundamentar-se-ão nos seguintes princípios:

I - consolidação da capacidade regional de pesquisas;

II - formação de recursos humanos voltada às propriedades estabelecidas pelo Conselho;

III - articulação com o Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia.

Seção VIII

Da saúde

Art. 234. A saúde é direito de todos e dever do Município, garantida por adequada formulação e execução de política social, econômica e ambiental que vise à redução de risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua formação, prevenção, proteção e recuperação.

§ 1º O dever do Município não exclui o dos indivíduos, da família, das empresas e da sociedade.

§ 2º A saúde é a expressão da organização social e econômica, tendo como fatores determinantes e

condicionais, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Art. 235. O Sistema Único de Saúde do Município integra o sistema de Seguridade Social e compreende o conjunto de ações e serviços de saúde exercidos em todo o território municipal, prioritariamente pelo Poder Público e, em caráter complementar, pela iniciativa privada.

Art. 236. O Sistema Único de Saúde contará, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com duas instâncias colegiadas:

I - a Conferência Municipal de Saúde, que se reúne a cada dois anos, com representação dos vários segmentos sociais, avaliará a situação da saúde no Município e proporá as diretrizes da Política Municipal de Saúde, convocada pelo Poder Executivo ou Conselho Municipal de Saúde;

II - o Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, composto por representantes dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, das entidades de prestação de serviços, dos profissionais da saúde e dos usuários, sendo estes com representação paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos, atuará na formulação de estratégias e no controle da execução da política municipal da saúde, inclusive nos seus aspectos econômico e financeiro.

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento estabelecidas em lei específica.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Saúde a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde.

Art. 237. É criado o Fundo Municipal de Saúde, que será administrado pela Secretaria Municipal de Saúde e constituído de recursos provenientes das transferências do Fundo Estadual de Saúde e do orçamento da Prefeitura Municipal, além de outras fontes.

§ 1º O Fundo Municipal de Saúde será administrado pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º O valor das taxas, emolumentos e multas arrecadadas no âmbito do Sistema Municipal de Saúde será creditado diretamente ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 238. A direção do Sistema Único de Saúde é única, sendo exercida sob a responsabilidade do Governo Municipal pela Secretaria Municipal de Saúde, cumprindo sempre as deliberações do Conselho Municipal de Saúde e sujeita à fiscalização permanente do mesmo.

Art. 239. O campo de atuação do Sistema Único de Saúde compreende:

I - a assistência à saúde, que deverá atender às necessidades dos trabalhadores, crianças, adolescentes e idosos, priorizando o atendimento médico e de enfermagem, odontológico e psicológico;

II - a assistência total à gestante;

III - o controle de doenças, de agravos e dos fatores de risco à saúde dos indivíduos e da coletividade;

IV - a promoção nutricional;

V - a definição de prioridades, estratégias, fiscalização e o controle das ações e serviços de saúde e saneamento, públicos e privados, conveniados e/ou contratados;

VI - a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a incorporação de tecnologia em saúde;

VII - o controle e a fiscalização de insumos e equipamentos para a saúde, total ou parcialmente financiados pelo Sistema Único de Saúde;

VIII - a participação na política de formação e desenvolvimento de recursos humanos em saúde;

IX - a execução do sistema de transporte de pacientes e apoio logístico, segundo o Plano Municipal de Saúde.

Art. 240. Os recursos destinados pelo Município à saúde não poderão ser inferiores a 12% do total de seu orçamento. *(Redação dada pela Emenda nº 23, de 6 de abril de 1994.)*

Art. 241. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde quanto às condições para o seu funcionamento.

Art. 242. O Sistema Único de Saúde poderá recorrer aos serviços da iniciativa privada quando impossibilitado de assegurar a cobertura assistencial à população de uma determinada área.

§ 1º A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

§ 2º Na hipótese do disposto no *caput* deste artigo será dada preferência à contratação de entidades filantrópicas e das sem fins lucrativos.

§ 3º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, mantido o equilíbrio financeiro e econômico do contrato.

§ 4º Em caso de grave infração das normas contratuais e regulamentares, por parte do contratado ou conveniado, é facultada ao Poder Público a intervenção na execução do contrato de prestação de serviços, desde que comprovadamente indispensável à continuidade dos serviços no local ou região.

Art. 243. Os recursos repassados pelo Estado e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 244. É assegurada à população a livre escolha do atendimento de saúde.

Art. 245. Os postos de saúde dos bairros e vilas serão equipados com recursos humanos especializados na assistência a pessoas portadoras de problemas de integração social, excepcionalidade e distúrbios psicológicos, favorecendo o acesso da população de baixa renda ao tratamento adequado.

Art. 246. A cobrança de honorários ou qualquer outra realizada por profissionais, quando a serviço do Sistema Único de Saúde, será considerada falta grave, passível de demissão ou rescisão de contrato no caso de reincidência, sem prejuízo de denúncia ao conselho profissional respectivo.

Art. 247. O Município concederá estímulos especiais, mediante lei, às pessoas com menos de sessenta e cinco anos de idade, com capacidade civil plena, residentes em território municipal, que doarem, em vida, órgãos ou partes de seu corpo, passíveis de serem transplantados quando de sua morte, com o propósito de restabelecer funções vitais à saúde, observados os seguintes princípios:

I - os doadores terão prioridade de atendimento à saúde junto às unidades sanitárias, ambulatoriais ou hospitalares integradas ao Sistema Único de Saúde ou qualquer outro sistema oficial que venha a sucedê-lo;

II - em igualdade de condições, e a seu requerimento, os doadores terão prioridade assegurada em programas sociais promovidos pelo Município, desde que beneficiem sua saúde;

III - quando da morte do doador, caso seus órgãos sejam utilizados para transplantes, o Município, a requerimento da família, custeará despesas adicionais de hospitalização e serviços funerários.

Art. 248. É função obrigatória do Município adotar medidas preventivas e repressivas contra a propagação de moléstias infecto-contagiosas transmitidas por animais domésticos, efetuando a vacinação periódica e tomando todas as providências para sua erradicação.

Art. 249. O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de substâncias que determinem dependência física ou psíquica, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos que delas dependem.

Art. 249-A . Fica criado o Conselho Municipal de Entorpecentes – COMEN, órgão responsável pela proposição, deliberação e propulsão da política municipal de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico de drogas, que determinem dependência física ou psíquica em harmonia com as polícias federal e estadual. ***(Acréscitado dada pela Emenda nº 73, de 01 de setembro de 2009.)***

Parágrafo único. Fica igualmente criado o Fundo Municipal de Entorpecentes, a ser gerido pelo conselho indicado no caput, cujas receitas serão oriundas de repasses do Executivo, transferências voluntárias e doações de entidades públicas e privadas. ***(Acréscitado dada pela Emenda nº 73, de 2009.)***

Seção IX

Do Saneamento Básico

Art. 250. O saneamento básico constitui serviço público essencial, a ser prestado diretamente pela Administração e remuneração por taxa, sendo dever a sua extensão progressiva a toda a população urbana e rural, como condição básica de qualidade de vida, de proteção ambiental e de desenvolvimento social. ***(Redação dada pela Emenda nº 45, de 04 de agosto de 1998)***

Parágrafo único. ~~A fixação da taxa se dará para o próximo exercício, quando passará a substituir os critérios até então utilizados. ***(Acréscitado pela Emenda nº 45, de 04 de agosto de 1998)*** (ADIN Nº 70002940799).~~

Art. 251. O Município com o Estado, de forma integrada, formarão a política e o planejamento de execução das ações de saneamento básico respeitadas as diretrizes estaduais quanto ao meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

§ 1º O Município é obrigado a apresentar um plano de expansão e beneficiamento que vise prioritariamente às áreas urbanas e rurais que estejam desprovidas quanto ao previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º É vedada a privatização e a transferência a outra esfera de governo do serviço de abastecimento de água e saneamento básico. ***(Acréscitado pela Emenda nº 59, de 8 de agosto de 2001.)***

Art. 252. O saneamento básico no Município compreende:

I - abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - a captação, o tratamento e a disposição final de esgotos cloacais e de resíduos sólidos, bem como a drenagem urbana;

III - o controle de vetores, sob a ótica da proteção à saúde pública.

Art. 253. É instituído o Conselho Municipal de Saneamento Básico, a ser disciplinado em lei.

Art. 254. Compete ao Município, com a colaboração do Estado, promover a defesa sanitária vegetal e animal, ficando sob sua responsabilidade o controle da proliferação dos insetos e de outros animais nocivos à saúde.

Art. 255. A lei disporá sobre o controle e a fiscalização do processamento dos resíduos sólidos de indústrias, hospitais, laboratórios de pesquisas e análises clínicas e assemelhados.

Parágrafo único. O lixo hospitalar e de laboratórios de pesquisas e análises clínicas e assemelhados serão, obrigatoriamente, incinerados no local de origem.

Seção X

Do Meio Ambiente

~~Art. 256. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como à áreas de uso comum da comunidade e essenciais à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais. (ADIN Nº 70002546232).~~

§ 1º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 2º O causador da poluição ou dano ambiental será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao Estado, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, decorrentes do saneamento do dano.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, são responsáveis direta ou indiretamente pelo acondicionamento, coleta e designação final dos resíduos por elas produzidos.

Art. 257. Compete ao Município, através de seus órgãos administrativos da divisão ambiental da Guarda Municipal e com a participação e a colaboração da comunidade, por suas entidades representativas: *(Alterado pela Emenda nº 49, de 3 de agosto de 1999.)*

I - valorizar e destacar o tema no Plano Diretor;

II - incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis no esforço de garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no local de trabalho;

III - registrar, acompanhar e fiscalizar concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IV - dar prioridade ao plano temático de preservação do meio ambiente natural;

V - instituir o Departamento Municipal de Preservação do meio ambiente natural;

VI - proteger, através do tombamento, zoneamento e demais instrumentos legais, a flora, a fauna, os cursos d'água, as paisagens e os recursos naturais do Município, tanto na área urbana como na rural;

VII - promover a ecologia como ciência e divulgá-la nos meios de comunicação, assim como na rede escolar, fazendo um trabalho de esclarecimento e conscientização pública;

VIII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes e de tecnologia poupadora de energia;

IX - executar, com a colaboração da União, do Estado e de outros órgãos e instituições, programas de recuperação de solo, de reflorestamento e de aproveitamento dos recursos hídricos;

X - exercer o poder de polícia administrativa na vigilância e fiscalização do meio ambiente, dispondo, mediante lei, das penalidades por infrações ou danos à comunidade e à natureza;

XI - exigir o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para todas as atividades modificadoras do meio ambiente natural;

XII - preservar as áreas verdes do Município.

Art. 258. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações jurídicas por atos lesivos ao meio ambiente, e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinadas a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma de lei.

Art. 259. As áreas de interesse turístico e as destinadas à proteção do meio ambiente ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal, estabelecidas, em legislação própria, as restrições de uso ou as condições de utilização e ocupação, incluindo-se entre as obrigações de seus proprietários e usuários:

I - a de conservar os recursos naturais e paisagísticos;

II - a de reparar, repor, indenizar e restaurar os recursos naturais e paisagísticos danificados ou destruídos pela sua má utilização, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei. (Artigo regulamentado pela Lei nº 4.292/98.)

Art. 260. Para aprovação de qualquer obra pública ou privada potencialmente causadora de riscos à saúde e ao bem-estar da população, bem como aos recursos naturais, é obrigatória a realização de estudo de impacto ambiental e de audiências públicas, competindo à comunidade requerer o plebiscito, conforme o estabelecido em lei.

Art. 261. O Poder Público Municipal dará adequado tratamento e destino final aos resíduos sólidos e aos efluentes dos esgotos de origem doméstica, exigindo o mesmo procedimento aos responsáveis pela produção de resíduos sólidos e efluentes industriais.

Art. 262. É proibida a instalação ou permanência de indústrias químicas ou poluentes no perímetro urbano, exceto no distrito industrial; as indústrias poluentes já instaladas, para permanecerem, terão de se submeter às exigências de antipoluição fixadas em lei.

Art. 263. É vedada no Município a comercialização e o uso de qualquer medicamento, produtos agrotóxicos, químicos e biológicos, cujo emprego tenha sido suspenso ou proibido no país originariamente patenteados e/ou desenvolvidos.

Art. 264. É proibida a instalação de usinas nucleares nos limite do Município.

Art. 265. O Poder Público Municipal criará um programa de fiscalização e controle de transporte de produtos perigosos e cargas tóxicas para as áreas sob sua circunscrição, na forma da lei;

§1º O programa será desenvolvido através da instalação de postos de controle e fiscalização nas vias de acesso ao Município.

§2º É proibido o tráfego de cargas tóxicas nas proximidades das estações de tratamento d'água, represa, barragens e demais pontos de captação d'água para abastecimento da população.

Art. 266. É dever do Município proteger ambientes onde existem espécies da flora e da fauna consideradas

raras, endêmicas e/ou ameaçadas de extinção. *(Redação dada pela Emenda nº 43, de 23 de outubro de 1997.)*

Art. 267. É dever do Município manter reservas biológicas com o objetivo de preservar o patrimônio genético, histórico e cultural.

Art. 267. A arborização de parques, praças, jardins e vias públicas dar-se-á, no mínimo em sua metade, com a utilização de espécies nativas ecologicamente recomendadas. *(Redação dada pela Emenda nº 43, de 23 de outubro de 1997)*

Art. 268. A urbanização de parques, praças, jardins e vias públicas dar-se-á, no mínimo em sua metade, com a utilização de espécies nativas ecologicamente recomendadas.

Art. 269. O Poder Municipal implantará em todas as praças, parques, avenidas, largos, locais de lazer e onde for possível o plantio de árvores frutíferas de nossa região.

Parágrafo único. Poderá o Poder Público Municipal firmar convênios para cumprir o que dispõe este artigo.

Art. 270. As matas nativas da orla da Lagoa dos Patos, as dunas de areia e os banhados passam a ser protegidos pelo Poder Público Municipal, na forma da lei.

Art. 271. É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente, inclusive o do trabalho.

Art. 272. A Secretaria do Desenvolvimento Rural destinará, anualmente, percentual de sua dotação orçamentária para ser utilizado em projetos de reflorestamento.

Art. 273. O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado, deliberativo e fiscalizador, composto paritariamente por representantes do Poder Público e representantes da sociedade civil organizada, inclusive por seus técnicos capacitados.

Seção XI

Dos Direitos e Garantias do Cidadão e da Sociedade

Art. 274. Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza.

Art. 275. O Município desenvolverá programas de Assistência Social à família, dispensando proteção especial à maternidade, à infância, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência.

Art. 276. O Município, isoladamente ou em cooperação com o Estado e a União, manterá programas destinados à assistência à família com o objetivo de assegurar:

I - o acesso à informação sobre os meios e os métodos adequados ao planejamento familiar, respeitando as convicções éticas e religiosas do casal;

II - a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III - a prevenção da violência no âmbito das relações familiares;

IV - o acolhimento preferencial de mulheres, de crianças e de adolescentes vítimas da violência familiar e extrafamiliar nos postos de saúde ou em casas especializadas, na forma de lei.

Art. 277. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão.

Parágrafo único. O Município estimulará, em convênio com o Estado e a União, através de assistência jurídica, de incentivos fiscais e de subsídios, nos termos da lei, o acolhimento, sob forma de guarda, da criança, do adolescente e do abandonado.

Art. 278. Compete ao Município, em interação com o Juizado de Menores, propiciar o tratamento dos menores que se encontrem juridicamente em situação irregular.

Parágrafo único. O Município, de acordo com as diretrizes da política nacional do bem-estar do menor, criará uma casa de trânsito e permanência composta por uma equipe interprofissional para o tratamento dos menores e prevenção da situação irregular em que se encontram.

Art. 279. As pessoas com menos de dez anos e mais de sessenta e cinco anos terão facilitado o acesso aos programas de natureza social do Município, desde que comprovada a insuficiência de recursos próprios.

Art. 280. O Município protegerá a juventude contra toda a exploração e os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual, adotando medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis e as que impeçam a propagação de doenças transmissíveis.

Art. 281. O Município, por iniciativa própria ou em convênio com o Estado, criará programas e desenvolverá centros especiais de proteção, destinados aos carentes e abandonados, proporcionando-lhes especiais cuidados com saúde, alimentação, educação e formação profissionalizante.

Parágrafo único. O Município poderá celebrar convênios com o Estado e com a União, e receber auxílios espontâneos de entidades públicas ou privada, civis, comunitárias e/ou assistenciais, bem como manter um conselho de administração paritária de representantes do movimento comunitário organizado, na forma de lei.

Art. 282. As entidades civis beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, co-participantes com o Município das ações sociais, terão direito ao repasse de recursos públicos, humanos e financeiros.

Parágrafo único. Às entidades referidas no *caput* deste artigo será assegurado tratamento igual no repasse dos recursos.

Art. 283. O Município criará o Conselho Municipal da Mulher, órgão deliberativo e fiscalizador, cuja composição, competência e finalidades serão reguladas por lei ordinária. **(Redação dada pela Emenda nº 10, de 6 de julho de 1992.)**

Art. 284. O Município, em consonância com a Constituição Federal, criará mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, assegurando-se:

I - assistência médica, social e psicológica às mulheres vítimas de violência;

II - incentivo à criação e manutenção de abrigos às mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 285. É instituído o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, cuja composição, competência e afins serão regulados em lei.

Art. 286. É criado o Conselho Municipal do Idoso, cuja composição, competência e afins serão regulados em lei.

Parágrafo único. A Associação Beneficente dos Aposentados e Pensionistas de Pelotas será componente nata deste Conselho.

Art. 287. Todas as pessoas têm direito, independentemente de pagamento de qualquer natureza, à informação sobre o que consta a seu respeito, a qualquer título, nos registros ou bancos de dados das entidades governamentais ou de caráter público.

§ 1º Os registros e bancos de dados não poderão conter informações referentes à convicção política, filosófica ou religiosa.

§ 2º Qualquer pessoa poderá exigir, por via administrativa, em processo sigiloso ou não, a retificação ou a atualização das informações a seu respeito e de seus dependentes.

Art. 288. O Município manterá sob seu controle e coordenação o serviço de guardas municipais, que incentivará junto à comunidade a criação de grupos de bombeiros voluntários.

Art. 289. O Poder Executivo Municipal instituirá uma Comissão Municipal de Defesa Civil, de caráter permanente, destinada a mobilizar os recursos públicos e da comunidade para a preservação da vida e do patrimônio, face aos acidentes e calamidades naturais ou provocados.

§ 1º A Comissão Municipal de Defesa Civil manterá programa permanente na prevenção de acidentes em conjunto com outras instituições e preparar-se-á para a atuação emergencial na ocorrência de calamidades que afetem à população.

§ 2º Nos bairros e distritos serão criados núcleos comunitários de defesa civil para atenderem situações locais.

Art. 290. O Município realizará uma política especial de tratamento, prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e superdotadas.

§ 1º É garantida às pessoas portadoras de deficiência as condições para prática de educação física, do lazer e do esporte.

§ 2º É assegurada a implantação de programas governamentais para a formação, qualificação e ocupação de pessoas portadoras de deficiência e superdotadas.

Art. 291. É assegurada prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência em qualquer repartição pública municipal.

Art. 292. Será instituído, pelo Município, um asilo para pessoas portadoras de deficiência órfãs de pai e mãe.

Art. 293. É criado o Conselho Municipal para Assuntos das Pessoas Portadoras de Deficiência e Superdotadas, de caráter permanente, com fins de coordenar, acompanhar e fiscalizar programas de prevenção, de integração social, de preparo para o trabalho, de acesso facilitado aos bens, aos serviços e à escola, através de atendimento especializado.

Parágrafo único. A organização, composição, funcionamento e atribuições do Conselho em referência serão reguladas em lei, assegurada a participação dos representantes de órgãos públicos e de instituições assistenciais especializadas sem fins lucrativos.

Seção XII

Da Defesa do Consumidor

Art. 294. A política econômica de consumo será orientada pelo Poder Público com a participação de empresários, de trabalhadores dos setores de produção e industrialização, de comercialização, do transporte e dos consumidores para, especialmente:

I - instituir o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, visando à fiscalização, ao controle e à aplicação das sanções quanto à qualidade dos produtos e dos serviços, à manipulação dos preços no mercado, ao impacto de mercadorias nocivas e à normatização do abastecimento;

II - estimular e incentivar as cooperativas ou outras formas de associativismo de consumo;

III - elaborar estudos econômicos e sociais dos consumidores, afim de estabelecer sistema de planejamento, de acompanhamento e de orientação de consumo capazes de corrigir distorções e promover o seu crescimento;

IV - propiciar meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos, bem como à sua segurança e saúde;

V - estimular a formação de uma consciência pública voltada para a defesa dos interesses do consumidor;

VI - prestar atendimento e orientação ao consumidor, através de órgãos especializados.

Art. 294.A Fica criado o Conselho Municipal de Entorpecentes – COMEN, órgão responsável pela proposição, deliberação e propulsão da política municipal de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico de drogas e ao uso indevido de drogas, que determinem dependência física ou psíquica em harmonia com as polícias federal e estadual. *(Acréscitado pela Emenda nº 73, de 2 de agosto de 2.009).*

Parágrafo único. Fica igualmente criado o Fundo Municipal de Entorpecentes, a ser gerido pelo Conselho indicado no *caput*, cujas receitas serão oriundas de repasses do Executivo, transferências voluntárias e doações de entidades públicas e privadas.

Art. 295. Os supermercados, mercado central e o comércio em geral de venda no varejo deverão manter balanças públicas para verificação de peso de mercadoria pelo consumidor.

Art. 296. As empresas de transporte coletivo urbano ficam obrigadas a possuírem troco de até vinte vezes o valor da passagem.

Parágrafo único. A não-existência do valor acima descrito importará na utilização do transporte coletivo gratuitamente.

Art. 297. O Município estimulará a criação de centrais de compra para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos ao consumidor.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 298. Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Gerais e Transitórias votados e aprovados pela Câmara Municipal de Pelotas, nos termos da Constituição Federal, assinada por todos os Vereadores e devidamente publicada, entra em vigor nesta data.

Pelotas, 3 de abril de 1990.

ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º No prazo de noventa dias da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo procederá à revisão dos direitos aos servidores públicos inativos, pensionistas e dependentes, e à atualização das pensões a eles devidas, a fim de ajustá-los ao disposto na Legislação Federal.

Art. 2º O Poder Legislativo, mediante lei complementar, estabelecerá:

I - Código Tributário;

II - Código de Postura;

III - Código de Obras;

IV - Código de Prevenção contra Incêndios;

V - Lei do Regime Único dos Servidores Públicos;

VI - Lei do Plano Diretor;

VII - Lei do Meio Ambiente.

§ 1º Os projetos de leis complementares serão revistos por Comissão Especial da Câmara.

§ 2º Os projetos de códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, serão divulgados com maior amplitude possível.

§ 3º Dentro de 15 (quinze) dias, contados na data em que se publicar os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer cidadão ou entidade devidamente reconhecida, poderá apresentar sugestões sobre eles ao Presidente da Câmara, que as encaminhará à Comissão Especial para a apreciação.

Art. 3º A Câmara de Vereadores, no prazo de um ano de promulgação desta Lei Orgânica, deverá aprovar as leis necessárias para garantir sua total aplicabilidade.

Art. 4º O projeto de lei do Plano Plurianual deverá ser apresentado até trinta e um de maio de mil novecentos e noventa.

Art. 5º A atual Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde - CIMS fica sucedida pelo Conselho Municipal de Saúde – CMS.

Art. 6º Em dois anos da promulgação da Lei Orgânica, a Câmara Municipal revisará todas as doações, vendas, concessões e permissões de imóveis urbanos e rurais realizados no período de primeiro de janeiro de mil novecentos e sessenta e dois até esta data.

§ 1º No tocante a vendas e doações, a revisão será feita exclusivamente com base no critério de legalidade da operação.

§ 2º Na hipótese de concessões e permissões, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º Comprovada a ilegalidade ou não havendo interesse público, os imóveis urbanos ou rurais reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 7º O Poder Executivo, em 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei Orgânica, disporá em lei sobre a transferência de áreas urbanas pertencentes ao Município aos moradores de baixa renda que as tenham

ocupado, sem oposição judicial, por prazo igual ou superior a cinco anos.

Parágrafo único. A lei a que se refere o *caput* deste artigo regulamentará a destinação das áreas urbanas ociosas, pertencentes à Administração Pública Direta e Indireta, preferencialmente para utilização em programas habitacionais para famílias de baixa renda que não sejam proprietárias de imóveis.

Art. 8º A partir de três de abril de mil novecentos e noventa e um, todas as entidades já declaradas de utilidade pública por Lei Municipal enviarão processo à Câmara para reavaliação.

§ 1º O não-cumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a prestação de informações falsas ou a rejeição do processo pela Câmara Municipal impedem o acesso da entidade aos recursos públicos.

§ 2º Dentro do prazo citado no art. 3º do ADGT, a Câmara Municipal disporá, através de lei, sobre o procedimento e condições a serem cumpridas pelas entidades que desejarem ser reconhecidas.

Art. 9º Para o orçamento de mil novecentos e noventa e um, as leis do Plano Plurianual de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual passarão a prover verba específica para a construção de uma nova barragem de captação e tratamento d'água junto ao canal São Gonçalo, devendo iniciar a construção em dois anos de promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 10. Ficam canceladas as isenções dos impostos e taxas municipais que não tenham caráter eminentemente social.

Art. 11. Os fundos existentes na data da promulgação desta Lei Orgânica extinguir-se-ão se não forem ratificados pela Câmara de Vereadores, no prazo de um ano.

Art. 12. Município, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei, deverá fazer o levantamento geral do seu patrimônio mediante inventário analítico, dando publicidade do resultado.

Art. 13. O Município implementará, a partir de mil novecentos e noventa e um, o Plano Emergencial de Erradicação do Analfabetismo, valendo-se de meios existentes no Sistema Municipal de Ensino e Recursos Comunitários.

Parágrafo único. O Plano Emergencial de Erradicação do Analfabetismo priorizará, como um dos seus princípios norteadores, a conexão entre a primeira e a segunda séries do primeiro grau, garantindo-se a continuidade de aprendizagem através de um sistema de avaliação adequado.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal expedirá por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da Legislação Municipal vigente relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia trinta e um de janeiro de cada ano.

Art. 15. Aos ocupantes de área de propriedade do Município, não urbanizada ou edificada anteriormente à ocupação, que aí tenham estabelecido moradia até trinta e um de janeiro de mil novecentos e oitenta e nove e que não sejam proprietários de outro imóvel, será concedido gratuitamente o direito real de uso da referida área pelo prazo de trinta anos, prorrogável por igual período sempre que necessário, conforme regulamentação em lei complementar votada até sessenta dias da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se tanto às áreas pertencentes a classes de bens patrimoniais do Município quanto a suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º A área ocupada, para efeito de concessão, abrangerá o sítio compreendido pela moradia e seu contorno, de modo a constituir um lote de terreno com área de até cento e cinquenta metros quadrados.

§ 3º É intransferível, para terceiros, o direito real de uso após rigorosa análise do órgão competente do Poder Público Municipal.

§ 4º Na vigência de casamento ou de união estável, a que se refere o parágrafo terceiro do art. 266 da Constituição Federal, o direito real de uso referido neste artigo será concedido ao homem e à mulher, simultaneamente; havendo separação de fato após a concessão do direito, terá preferência para continuar a beneficiar-se dele o membro do casal que conservar a guarda dos filhos menores.

§ 5º Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Município procederá ao levantamento e caracterização das áreas referidas no parágrafo 1º, após o qual encaminhará para a Câmara de Vereadores, em forma de projeto de lei, a concessão do direito real de uso das referidas áreas.

§ 6º Concluindo os procedimentos dispostos no parágrafo 5º, o Município promoverá a demarcação dos lotes para efeito de urbanização, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 7º Havendo relevante interesse público sobre as áreas mencionadas neste artigo, poderá o Poder Público ofertar aos ocupantes outro local com direito real de uso, em condições similares.

Art. 16. Os atuais servidores públicos municipais da Administração direta e indireta, não contemplados com a estabilidade prevista no Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e não investidos nos cargos, funções ou empregos públicos através de concurso, poderão contar, como título, o tempo de serviço público municipal que tiverem quando se submeterem a concurso para fins de sua efetivação no cargo ou permanência no emprego.

Parágrafo único. No caso do servidor não ser aprovado no primeiro concurso realizado para fins de sua efetivação, desde que haja a existência da vaga no cargo ou emprego e havendo necessidade de serviço, ser-lhe-á assegurada a realização de novo concurso no prazo de dois anos, valendo para efeito de título todo seu tempo de serviço, permanecendo durante este período até o resultado final do concurso em quadro de extinção.

Art. 17. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, fica o Poder Executivo Municipal obrigado a elaborar e encerrar levantamento de todas as áreas públicas e das matas nativas, bem como aquelas que são passíveis de preservação em todo o território municipal, discriminado sua localização e área aproximada, incluindo-se as áreas públicas que foram danificadas pela ação do homem e/ou estejam em vias de danificação, e que sejam passíveis de decretação como áreas de proteção ambiental, de reflorestamento e de preservação ambiental.

Art. 18. É instituído o Fundo Municipal de Educação, que será regulado por lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 19. O Município, no prazo de 90 (noventa) dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, regulamentará o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, estabelecendo sua composição mediante consulta às entidades representativas da sociedades civil, conforme previsto no art. 294, inciso I, desta Lei Orgânica.

Art. 20. No prazo de dois anos de promulgação desta Lei Orgânica, o Município executará a construção de novas redes de esgotos cloacais no núcleo residencial da Cohab-Guabiroba.

Parágrafo único. O custo operacional da referida obra, no que se refere à parte interna dos sobrados e apartamentos, será dividido em vinte e quatro prestações de igual valor e não superior ao dobro da tarifa de água e esgotos.

Art. 21. Os Vereadores, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito prestarão à Câmara Municipal o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica no ato de sua promulgação.

Art. 22. O prazo do art. 113, II, desta Lei é prorrogado, excepcionalmente no ano de 2000, para o dia 30 de

setembro. *(Acréscitado pela Emenda nº 55, de 13 de setembro de 2000.)*

Pelotas, 3 de abril de 1990.